



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**ANNE KELLY BARBOSA DA SILVA**

**MULHERES E TRÁFICO DE DROGAS: UM ESTUDO SOBRE O INGRESSO DAS  
MULHERES NO TRÁFICO DE DROGAS E O AUMENTO DO  
ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL**

**JOÃO PESSOA  
2021**

**ANNE KELLY BARBOSA DA SILVA**

**MULHERES E TRÁFICO DE DROGAS: UM ESTUDO SOBRE O INGRESSO DAS  
MULHERES NO TRÁFICO DE DROGAS E O AUMENTO DO  
ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

**JOÃO PESSOA  
2021**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

S586m Silva, Anne Kelly Barbosa da.

Mulheres e tráfico de drogas: um estudo sobre o ingresso das mulheres no tráfico de drogas e o aumento do encarceramento feminino no Brasil / Anne Kelly Barbosa da Silva. - João Pessoa, 2021.

76 f.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Proibicionismo. 2. Encarceramento Feminino. 3. Tráfico de Drogas. 4. Feminização da Pobreza. 5. Seletividade Penal. I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**ANNE KELLY BARBOSA DA SILVA**

**MULHERES E TRÁFICO DE DROGAS: UM ESTUDO SOBRE O INGRESSO DAS  
MULHERES NO TRÁFICO DE DROGAS E O AUMENTO DO  
ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

**DATA DA APROVAÇÃO: 16 DE JULHO DE 2021**

**BANCA EXAMINADORA:**

**Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA  
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr. NELSON GOMES DE SANT'ANA E SILVA JUNIOR  
(AVALIADOR)**

**Prof. GÊNESIS JÁCOME VIEIRA CAVALCANTI  
(AVALIADOR)**

À Giulia Ohana (*in memoriam*) por ser eternamente  
luz, amor e aconchego.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais por todas as portas que com tanto esforço abriram para mim e todos os sacrifícios que foram necessários para que eu pudesse experienciar a vida de formas que eles não puderam. Por todas as vezes que me lembraram que eu era capaz, mesmo quando eu não acreditava, e pelo apoio quase incondicional a todas as minhas escolhas.

À minha mãe, dona Nena, por todas as lágrimas que derramamos juntas frente às dificuldades de nossas vidas e por todos os sorrisos que arrancou de mim nos momentos difíceis para tentar me dar forças para prosseguir. Por todos os conselhos sobre como “a vida nem sempre é do jeito que a gente quer” e “minha filha, tenha paciência, sua hora vai chegar”. Por ser a minha melhor amiga, confidente, companheira e fazer questão de mesmo longe estar presente todos os dias. Eu te amo incondicionalmente e espero um dia ser metade da mulher que você é.

Ao meu pai, Augusto, eu agradeço todas as broncas e conselhos duros que nem sempre eu quis escutar, mas que com toda certeza foram essenciais para que eu não enxergasse o mundo como um grande conto de fadas.

Ao meu irmão, Alex, por ser o melhor irmão do mundo inteiro. Por compartilhar comigo bons e maus momentos e saber me acalmar, me confortar e torcer por mim como ninguém.

A toda minha família por formarem meus exemplos de força, amor, carinho e determinação. Por estarem sempre ao meu lado formando a minha maior torcida, acreditarem no meu potencial e apoiarem meus sonhos. Sem vocês nada disso seria possível ou imaginável.

À dona Corina (*in memoriam*), minha vizinha, que mesmo não estando mais conosco se faz presente em todo pensamento de conforto e força que busco em tantos momentos. Essa conquista tem um pedacinho seu, assim como todas as outras que estão por vir.

A Mateus, meu amor, por ter sido ouvido para todos os meus desabafos e cuidar tão bem de mim nas horas de tristeza e vontade de desistir. Por ser meu incentivo e “*coach*” pessoal de todos os dias. Por comemorar cada pequena conquista me dando os parabéns a cada parágrafo que eu escrevia. E, principalmente, por estar ao meu lado nesses últimos meses em que a vida foi tão dura e ainda assim conseguir trazer leveza e calma para o meu mar de tempestades.

A Beatriz, Carol e Lucas, meus amigos de longa data, por estarem presentes na minha vida desde os tempos de escola. Por fazerem parte da minha formação como ser humano. Por

todos os momentos que compartilhamos juntos. Por terem me proporcionado amizades que perduram mesmo com o tempo e a distância. Por tudo isso sou imensamente grata e levarei vocês comigo a vida toda.

A Clara, Daniel, Davi, Iracema e Mayara. Gosto de pensar que vocês foram os maiores presentes que a vida fora da Universidade me deu e eu me sinto abençoada todos os dias por ter cruzado com vocês pelo caminho. Que os nossos caminhos continuem seguindo juntos pelo mundo afora e que a distância, quando vier, não consiga romper os laços que formamos ao longo desses anos.

A Drica e Luana pelo lar que formamos nos últimos anos. Por cada dia que passamos juntas e por todo apoio, incentivo e amor envolvido na base de muito grito. Vocês foram e ainda são a minha pequena grande família.

A Luis Augusto por ser um amigo incrível e estar ao meu lado na alegria e na tristeza, na saúde e na doença e nos desesperos pré-provas e pós-festas.

A Mikaelle Galdino, meu presentinho mais lindo, por ser a minha pessoa no mundo, minha âncora e meu coração fora do corpo. Por estar comigo nos piores e nos melhores momentos. Por se fazer presente mesmo longe e por nunca me abandonar. Eu te amo infinito!

A Luana Coeli, Diana Coeli e Emanuelle Mailho por todos os conselhos sinceros e risadas altas. Pelas noites de vinho e conversas bobas e todos os momentos que compartilhamos.

A Pedro Victor por ser meu fiel escudeiro e por me lembrar que amizades são tesouros preciosos demais e precisam ser cultivadas com muito amor.

A Murilo, Octávio, Lídia, Isis, Ivone e Patrick por, em momentos distintos e tão especiais, terem constituído parte do meu porto seguro nos meus primeiros anos fora de casa.

Ao “Berimbau” – Larissa, Lorena, Luís e Paulo – eu agradeço todo companheirismo durante esses 5 longos anos. A nossa amizade em muitos momentos foi a minha força para continuar e os nossos cafezinhos em Dona Rose salvaram meus dias praticamente todos os dias. Às vezes eu tento imaginar como teria sido passar por essa graduação sem vocês e penso que certamente não teria graça alguma, porque eu não teria vivido metade dos momentos mais incríveis da minha vida ao lado das melhores companhias possíveis. Vocês fizeram cada um dos meus dias no DCJ memoráveis, assim como aqueles fora dele. Obrigada por estarem presente a todo momento. Eu amo vocês!

Ao “Elas que se passem” – Beatriz, Ingrid, Gabrielle, Giovanna, Laura, Maria Gabriela, Maria Palma e Marianne – por serem amigas incríveis. Por torcerem por mim tal qual líderes de torcida vibrando a cada conquista. Vocês foram um achado, mais um

presentinho gentil que a vida resolveu me dar e sinceramente em muitos momentos me pergunto se sou merecedora de tanto amor. Amo e torço imensamente por cada uma de vocês.

Ao “Hipóteses” – Danilo, Fabrícia, Letícia Pires, Leticia Viana, Lucas Galiza, Luiz, Maria Alice, Pâmela, Tessa e Vitória – e Daniel. Vivemos, perdemos e sonhamos tantas coisas juntos que não imagino o final dessa jornada sem estar ao lado de cada um de vocês. Os nossos encontros no Eli regado a muito cafezinho e fofoca serão eternos. Ainda temos muitas hipóteses para criar. Tenho certeza que seremos pra sempre Ohana e “Ohana quer dizer família. Família quer dizer nunca abandonar ou esquecer”.

A Giulia Ohana (*in memoriam*) por ter sido uma das melhores pessoas que eu conheci. Por ser luz, amor e alegria. Serei eternamente grata por ter te conhecido e ter tido a honra de te chamar de amiga. Por todos os nossos momentos felizes e repletos de gargalhadas, mas também por todas as lágrimas que confidenciamos. Eu nunca esquecerei o seu riso nem o quentinho do seu abraço. Você é inesquecível!

A Giscard Agra, Roberto Efrem e Ana Lia Almeida, meus primeiros professores na Universidade, por serem os melhores exemplos que eu poderia ter no primeiro semestre e por despertarem em mim o desejo de seguir o mesmo caminho.

Ao Núcleo de Extensão Popular Flor de Mandacaru (NEP) por ter sido acolhimento e aprendizado nos meus primeiros anos de graduação. Por ter me apresentado um mundo novo e cheio de possibilidades. Por ter mudado a minha forma de enxergar o direito e me ensinado a utilizá-lo como ferramenta de luta.

A Nelson Gomes, Rebecka Tannuss, Gênesis Cavalcanti e Renata Garcia, coordenadores do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS), por coordenarem um espaço tão incrível e engrandecedor.

A todos os membros do LAPSUS por cada encontro realizado, cada diálogo construído e pela luta conjunta rumo a dias melhores. Fazer parte desse Laboratório foi de extrema importância para a minha trajetória e com toda certeza os ensinamentos aprendidos nesse espaço continuarão me acompanhando no decorrer da minha futura vida acadêmica, atuação profissional e vivência como pessoa.

A Gustavo Batista, meu professor e orientador, por ser um grande exemplo e por toda a atenção, cuidado e carinho comigo e com o meu trabalho.

A todos os membros da Comissão Própria de Avaliação – CPA – pelos anos que passei estagiando, aprendendo e convivendo com cada um de vocês.

A todos os professores que tive ao longo da vida e da graduação.

À Universidade Federal da Paraíba por ter sido minha segunda casa desde 2016. Aprendi para além de todas as expectativas e sei que o final desse ciclo não é um adeus, mas um ansioso até logo.

Por fim, agradeço a todos os colegas de turma que contribuíram e acrescentaram valor a minha jornada acadêmica e a todos os demais que de alguma forma fizeram parte da minha trajetória, principalmente nos últimos 5 anos, que foram de muita luta e superação. A vida é dura, é difícil e cheia de obstáculos, mas com toda certeza se torna mais leve quando compartilhada e eu tive a sorte grande de poder contar com tantos.

“Quantos mais vão precisar morrer para que essa guerra acabe?”

- Marielle Franco

## RESUMO

A realidade brasileira de superencarceramento e superlotação das instituições penitenciárias tem como uma das principais causas a política proibicionista de combate às drogas adotada no país. No Brasil, os crimes de drogas são a segunda maior causa de encarceramento, correspondendo a 32,39% do total da população prisional em 2020. Contudo, em relação à população carcerária feminina, é a primeira causa de encarceramento, com 57%. Diante desse cenário é importante identificar as motivações dessas mulheres para ingressarem no tráfico de drogas e as formas como a seletividade do sistema penal incide sobre elas. Fenômenos como a feminização da pobreza e a reprodução da divisão sexual do trabalho no tráfico de drogas são apontados como influentes para a entrada de diversas mulheres no mercado de trabalho ilegal. O tráfico então surge como uma alternativa de sustento que possibilita a auferição de renda ao mesmo tempo que torna viável cuidar dos filhos e da casa. Porém, as posições que elas exercem na hierarquia do comércio ilegal de drogas são, comumente, mais precárias e de maior visibilidade e exposição à atividade policial, sendo selecionadas de forma mais fácil pelo sistema penal. Assim, o objetivo geral deste estudo é analisar a principal consequência das políticas proibicionistas e punitivistas da “guerra às drogas”, que é o aumento do encarceramento no país, dentro de uma perspectiva de gênero ao focar no encarceramento feminino brasileiro por crimes de drogas. Para isso o método empregado foi o método indutivo a fim de realizar uma pesquisa qualitativa e de documentação indireta, utilizando fontes primárias, a exemplo de documentos, e secundárias, com recursos bibliográficos, resultando numa pesquisa bibliográfica, descritiva e exploratória. Dessa forma, após perceber o impacto da condição de gênero no ingresso das mulheres no tráfico, nas posições subalternas ocupadas por elas e na forma como são selecionadas pelo sistema penal e tratadas dentro do cárcere, conclui-se que a “guerra às drogas”, além de uma falácia formalmente pautada no combate ao tráfico e às drogas, é uma das formas mais cruéis pelas quais o Estado legitima a exclusão social de diversos grupos não desejados da sociedade. E, nesse caso específico, é demonstrado pelo modo como as mulheres no crime são duplamente castigadas: pela condição criminosa e pelo desvio dos padrões de gênero impostos socialmente à condição de mulher.

**Palavras-chave:** Proibicionismo. Encarceramento Feminino. Tráfico de Drogas. Feminização da Pobreza. Seletividade Penal.

## ABSTRACT

The Brazilian reality of over-incarceration and overcrowding in penitentiary institutions has as one of its main causes the prohibitionist drug policy adopted in the country. In Brazil, drug crimes are the second largest cause of incarceration, corresponding to 32.39% of the total prison population in 2020. However, in relation to the female prison population, it is the first cause of incarceration, with 57%. Given this scenario, it is important to identify the motivations of these women to enter the drug trade and the ways in which the selectivity of the criminal justice system affects them. Phenomena such as the feminization of poverty and the reproduction of the sexual division of labor in the drug trade are pointed out as influential for the entrance of many women into the illegal labor market. Trafficking then appears as an alternative way to support oneself, which makes it possible to earn income and, at the same time, take care of the children and the house. However, the positions that women occupy in the hierarchy of the illegal drug trade are usually more precarious and more visible and exposed to police activity, being more easily selected by the criminal justice system. Thus, the general objective of this study is to analyze the main consequence of the prohibitionist and punitive policies of the "war on drugs," which is the increase in incarceration in the country, from a gender perspective by focusing on the incarceration of Brazilian women for drug crimes. For this the method used was the inductive method in order to conduct a qualitative research and indirect documentation, using primary sources, such as documents, and secondary sources, with bibliographic resources, resulting in a bibliographic, descriptive and exploratory research. In this way, after perceiving the impact of gender condition in the entrance of women into the drug trade, in the subordinate positions occupied by them, and in the way they are selected by the criminal system and treated in prison, it is concluded that the "war on drugs", besides being a fallacy formally based on the combat against trafficking and drugs, is one of the cruelest ways through which the State legitimizes the social exclusion of various unwanted groups in society. And, in this specific case, it is demonstrated by the way women in crime are doubly punished: for their criminal condition and for their deviation from the gender standards socially imposed on the condition of women.

**Key-words:** Prohibitionism. Female Incarceration. Drug Trafficking. Feminization of Poverty. Penal Selectivity.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CADHu	Coletivo de Advogados em Direitos Humanos
CEPAL	Comissão Econômica para América Latina e Caribe
CP	Código Penal
HC	Habeas Corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2 AS POLÍTICAS PROIBICIONISTAS NO CENÁRIO BRASILEIRO DE “GUERRA ÀS DROGAS”</b> .....	17
2.1 A CHEGADA E O AVANÇO DO PROIBICIONISMO NO BRASIL.....	17
2.2 O DIREITO PENAL, A “GUERRA ÀS DROGAS” E AS ESTRUTURAS INCRIMINADORAS DA LEI 11.343/06.....	25
<b>3 AS MULHERES NO TRÁFICO DE DROGAS</b> .....	30
3.1 A MULHER E O CRIME: UMA ANÁLISE DAS REPRESENTAÇÕES FEMININAS NA CRIMINOLOGIA.....	30
3.2 A MULHER E O MERCADO ILEGAL DE DROGAS: FATORES QUE INFLUENCIAM A ENTRADA DE MULHERES NO TRÁFICO DE DROGAS .....	35
<b>3.2.1 Feminização da pobreza e vulnerabilidades de gênero</b> .....	37
<b>3.2.2 A divisão sexual do trabalho e sua reprodução no comércio ilegal de drogas</b> .....	42
<b>4 O ENCARCERAMENTO FEMININO</b> .....	47
4.1 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL.....	48
<b>4.1.1 Os processos de criminalização</b> .....	49
<b>4.1.2 A seletividade penal e sua incidência sobre as mulheres</b> .....	51
<b>4.1.3 O sistema penal e o controle social sobre a mulher</b> .....	53
4.2 A TRIPLA DIMENSÃO DA SENTENÇA PARA AS MULHERES .....	55
<b>4.2.1 Antes do encontro com a Justiça Criminal</b> .....	57
<b>4.2.2 Acusadas de tráfico de drogas</b> .....	58
<b>4.2.3 Na prisão por tráfico de drogas</b> .....	60
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	65
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	70

## 1 INTRODUÇÃO

A política de combate às drogas empregada no Brasil é fruto da lógica punitivista norte-americana iniciada na década de 60. A chamada “guerra às drogas”, declarada inicialmente por Nixon nos Estados Unidos, surgiu como estratégia para lidar com os grupos indesejados da sociedade norte-americana sob o disfarce de política de segurança e combate à criminalidade. O que temos então é uma política de segurança pautada em reprimir o uso e comércio de entorpecentes, mas com foco em encarcerar os principais grupos alvos a partir dessas condutas. Dessa forma, a principal consequência que enfrentamos, devido essas políticas punitivistas e repressivas, é o constante aumento da população carcerária e, assim, a superlotação de instituições penitenciárias (CAVALCANTI, 2019, p. 103).

No Brasil, a lei de drogas atual – a Lei nº 11.343/06 – segue o modelo repressivo e a visão do traficante como inimigo adotado por legislações anteriores, como é o caso da Lei nº 6.368/76, formulada no período da ditadura militar. Durante o regime militar a postura contra o tráfico foi extremamente bélica e militarizada, característica da época, porém a mesma postura é mantida até os dias atuais. A nova lei trouxe a descarcerização do usuário e medidas vistas como “positivas” nesse aspecto, contudo, os parâmetros para diferenciação entre usuário e traficante, por sua subjetividade e discricionariedade, acabaram por trazer mais problemas que soluções.

Diante desse cenário, nos últimos anos, o encarceramento em massa tornou-se um fenômeno preocupante. As taxas de aprisionamento para homens e mulheres crescem absurdamente, porém, a criminalidade continua em níveis elevados e o tráfico segue sendo um problema para o Estado. Ademais, um ponto preocupante frente a essa realidade é o crescente encarceramento feminino, que passou a ser observado e destacado em diversos estudos, porque apesar do número de mulheres presas ser consideravelmente menor que o dos homens, às taxas de aprisionamentos de mulheres apresentam-se maiores.

Sobre a superlotação dos presídios, segundo os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), são 753.966 pessoas presas em sistemas penitenciários no Brasil quando existem 446.738 vagas. Dessas 446.738 vagas apenas 32.082 são para mulheres, ou seja, 7,18% ao passo que o número de mulheres presas em 2020 era de 36.999. Nesse contexto, o total de pessoas presas por crimes de drogas, através das leis de 1976 e 2006, em 2020 era de 232.341 pessoas, o que corresponde a 32,39% do total da população prisional, configurando a segunda maior causa de encarceramento no país. Em

2017 esse total cresceu 156.749, figurando um aumento de aproximadamente 48% (BRASIL, 2020).

Em relação às mulheres, segundo o Levantamento Nacional de Informações penitenciárias (INFOPEN) publicado em 2017, no período de 2000 a 2016 a taxa de aprisionamento feminino cresceu 656% e a população feminina encarcerada cresceu 575%. Do quantitativo de mulheres presas na época, 62% estavam presas por tráfico de drogas (BRASIL, 2017). Além disso, atualmente, de acordo com o SISDEPEN (BRASIL, 2020), a população penitenciária feminina é 31.424 mulheres e mais de 57% delas estão presas por crimes de drogas. A partir desses dados, é possível relacionar o fenômeno do grande encarceramento feminino com a política de “guerra às drogas” existente no Brasil, já que o tráfico configura o primeiro maior motivo de seleção de mulheres pelo sistema penal.

Surge, então, a preocupação sobre quais são os fatores que levam as mulheres a ingressarem no tráfico de drogas e o porquê de estarem sendo tão massivamente encarceradas. Assim, fenômenos como a feminização da pobreza e as vulnerabilidades de gênero, como também a reprodução da divisão sexual do trabalho no contexto do tráfico de drogas e as formas de controle social juntamente com os instrumentos da seletividade penal entram em cena como possíveis influências para o ingresso das mulheres nesse meio e sua seleção pelo sistema penal.

Logo, busca-se aqui analisar como a política de combate às drogas foi inserida e desenvolvida no Brasil até o momento de consolidação atual na nova lei de drogas, bem como os processos e fenômenos que, primeiro, levam as mulheres, principalmente aquelas em situações de vulnerabilidade, a ingressar no tráfico de drogas e desenvolver papéis subalternos e, segundo, diante dos processos de criminalização e da seletividade penal como elas são selecionadas pelo sistema penal e posteriormente tratadas dentro do cárcere. Partindo, então, do problema de pesquisa: Diante do cenário de “guerra às drogas” em vigor no Brasil, quais as consequências das políticas proibicionistas e punitivistas adotadas pelo país dentro de uma perspectiva de gênero frente ao aumento do encarceramento feminino por crimes de drogas?

Os objetivos da pesquisa, portanto, foram estabelecidos de forma a responder o problema de pesquisa de forma integral e distribuídos em cada capítulo do trabalho. Assim, no primeiro capítulo serão analisadas as origens das políticas proibicionistas no Brasil através das legislações brasileiras anteriores de combate às drogas até a legislação atual. Sobre a lei atual – a Lei nº 11.343/06 – serão apontadas suas incoerências e falhas, tanto na sua formulação, quanto na execução de seus objetivos de combate ao tráfico de drogas e à

criminalidade e suas consequências frente ao cenário de superencarceramento e superlotação das instituições penitenciárias no país.

No segundo capítulo, os objetivos presentes estarão pautados em tratar sobre os fenômenos de feminização da pobreza e vulnerabilidades de gênero como alguns dos principais motivos da crescente inserção das mulheres no tráfico de drogas, assim como sobre a divisão sexual do trabalho no tráfico e os papéis subalternos desempenhados por ela. Será realizada também no segundo capítulo uma discussão sobre a forma como a mulher foi abordada nos estudos sobre criminalidade ao longo dos séculos até o momento atual com a chegada das novas criminologias, a Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista, que foram, inclusive, os referenciais teóricos versados para o estudo dos fenômenos anteriores.

No terceiro e último capítulo, além dos objetivos específicos, estará o objetivo geral do trabalho, que é analisar, após as discussões anteriores, a principal consequência das políticas proibicionistas e punitivistas da “guerra às drogas”, que é o aumento do encarceramento feminino brasileiro. Ou seja, o terceiro capítulo é dedicado à fase de seleção das mulheres pelo sistema penal até a sua chegada no cárcere. Assim, serão abordados temas como a seletividade penal, incluído os processos de criminalização e as formas de controle social exercidas sobre as mulheres, e discussões sobre a realidade das mulheres encarceradas e a tripla dimensão da sentença as quais são condenadas. Tudo isso com o intuito de compreender como o sistema penitenciário possui suas bases fundadoras numa perspectiva de gênero que acaba por reproduzir desigualdades sociais baseadas em gênero também dentro do sistema penal e prisional.

Logo, a fim de buscar a realização dessas discussões e análises, a metodologia empregada foi o método indutivo, que segundo Lakatos e Marconi (2003, p. 86), é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, infere-se uma verdade que tende a generalização. O argumento indutivo fundamenta-se então em premissas que levam a conclusões prováveis. Assim, o primeiro passo foi a observação de fenômenos ou fatos com o intuito de descobrir relações entre eles e, por fim, encontrar meios de generalizar a relação encontrada.

A pesquisa possui também caráter qualitativo, ou seja, sendo qualitativa não irá medir os dados, mas procurar identificar suas naturezas (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2018, p. 110). Sendo assim, o universo trabalho, de acordo com Minayo (2002, p. 22), é de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

A técnica de pesquisa adotada foi a documentação indireta, que implica na pesquisa documental, com fontes primárias, e bibliográfica, com fontes secundárias (LAKATOS, 2003, p. 174). Como fontes primárias foram utilizadas legislações, jurisprudências e diversos documentos oficiais de levantamento de dados estatísticos. Já na pesquisa bibliográfica o percurso foi realizado com ajuda da revisão da literatura sobre o tema, utilizando livros, artigos científicos e demais formas de publicações sobre os temas abordados – “guerra às drogas”, proibicionismo, tráfico de drogas, mulheres no tráfico de drogas, feminização da pobreza, gênero, encarceramento feminino, seletividade penal – tomando como base também os fundamentos teóricos pautados nas Criminologias Crítica e Feminista.

Sobre os tipos de pesquisa foram utilizadas as pesquisas bibliográficas, descritivas e exploratórias. Assim, além da pesquisa bibliográfica apontada anteriormente, se faz necessária a utilização da pesquisa descritiva, pois, segundo Vergara (2009, p. 46), a pesquisa descritiva expõe as características de uma determinada população ou fenômeno e estabelece correlações entre variáveis, além de definir sua natureza. Em relação à pesquisa exploratória, a escolha veio da possibilidade de familiarização com o estudo já que, segundo Gil (2008, p. 27), as pesquisas exploratórias possuem como finalidade principal desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias. Desse modo é possível explorar diversos conteúdos pertinentes à realidade de mulheres encarceradas por tráfico de drogas dentro do cenário de proibicionismo nacional.

Em relação aos métodos de procedimento, que constituem a etapa concreta da pesquisa, foram utilizados: o método empírico histórico, ao passo que foi necessário o entendimento de raízes históricas da legislação brasileira sobre as drogas e sobre a situação das mulheres no crime ao longo do tempo; monográfico, pois esse método consiste no estudo de determinados indivíduos com o propósito de obter generalizações, de forma que “a investigação deve examinar o tema escolhido, observando todos os fatores que o influenciaram e analisando-o em todos os seus aspectos. (LAKATOS, 2003, p. 108); e, por fim, também foi utilizado o método estatístico, porque há a necessidade de dados quantitativos a fim de atestar o aumento do encarceramento feminino e sua relação com o tráfico de drogas, além da situação socioeconômica das mulheres ao longo dos anos.

## **2 AS POLÍTICAS PROIBICIONISTAS NO CENÁRIO BRASILEIRO DE “GUERRA ÀS DROGAS”**

O proibicionismo enquanto política criminalizadora pode ser compreendido como um posicionamento ideológico que atua na regulação de fenômenos, comportamentos ou produtos postos como negativos a partir de proibições penais e, dessa forma, são excluídos os espaços para escolhas individuais mesmo quando o objeto regulado não configura necessariamente dano ou perigo concreto de dano para outrem (KARAM, 2010, p. 1). Assim, pode-se dizer que além de uma doutrina legal, o proibicionismo também age enquanto prática moral e política a serviço do Estado.

As drogas, apesar de conhecidas e consumidas pelo homem há muitos séculos, entraram no foco do controle penal do Estado da forma que conhecemos hoje há pouco tempo. A política de drogas presente atualmente na maior parte do mundo tem início apenas no século XX motivada pelos setores mais moralistas e conservadores da sociedade (RODRIGUES, 2008, p. 91). E, mesmo com mais de um século de atuação, a política proibicionista está longe de acabar ou diminuir o consumo e o comércio de drogas, além de não mostrar resultados no que se refere às questões relacionadas à saúde pública. Em contrapartida, a violência empregada no combate do tráfico serviu apenas para aumentar o número de vítimas e encarcerados no mundo inteiro em prol da chamada “guerra às drogas”.

É importante, portanto, analisar e compreender a forma que as drogas foram tratadas pelas legislações brasileiras ao longo desses anos e como influências externas, como as exercidas pelas Convenções das Nações Unidas, e sociais foram cruciais para a construção do modelo proibicionista atual do país. Assim, temos hoje um modelo importado dos Estados Unidos e adotado pelo Brasil e por toda a América Latina com o propósito de combater o tráfico mediante todos os meios possíveis e disponíveis, a exemplo do controle penal representado no cenário atual pela Lei de Drogas 11.343/06 (RODRIGUES, 2006, p. 134).

### **2.1 A CHEGADA E O AVANÇO DO PROIBICIONISMO NO BRASIL**

As origens tanto do uso social quanto da criminalização do uso de drogas no ocidente moderno, incluindo o Brasil, estão diretamente ligadas à atividade médica profissional (RODRIGUES, 2006, p. 135). Os médicos brasileiros eram exclusivamente responsáveis pelas políticas de saúde pública e acabavam por estabelecer enquanto causas do atraso social do país o uso de narcóticos e álcool, colocando como necessário um controle criminal. Por

essa razão os médicos legistas e psiquiatras formam o primeiro grupo que exerceu de forma ativa a pressão para que o controle penal das drogas fosse instituído no país.

No início do século XX o uso de drogas como a cocaína e o ópio foram intensificados, principalmente pelas camadas sociais mais altas, enquanto a maconha estava mais frequentemente associada às classes sociais mais baixas da população (HUNGRIA, 1959, p. 138). Assim, com a Convenção da Haia sobre Ópio de 1912 promulgada pelo Decreto nº 11.481/15 iniciou-se a criminalização dos entorpecentes no Brasil. Também foi editado o Decreto 4.294/21 que revogou o artigo 159 do Código Penal de 1890, que previa o crime de “expôr á venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários”, e ainda exemplificando as chamadas “substâncias venenosas” trazendo o ópio, a cocaína e seus derivados para a legislação (BRASIL, 1940).

Em 1932, durante o governo de Getúlio Vargas, foi editado o Decreto 20.930/32 que trouxe o rol das substâncias consideradas “tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente” assim como “seus sais, congêneres, compostos e derivados” em seu artigo 1º (BRASIL, 1932). O ópio, a cocaína e a *cannabis* entraram nesse rol. O artigo 25 do mesmo decreto traz as ações criminalizadas: “Vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses atos sem as formalidades prescritas no presente decreto; induzir, ou instigar, por atos ou por palavras, o uso de quaisquer dessas substâncias” (BRASIL, 1932).

É a partir desse decreto que percebemos algo chamado por Zaffaroni (2009, p. 6) de “*la multiplicación de los verbos*”<sup>1</sup>. Segundo o autor, essa técnica legislativa, que deve ser entendida enquanto uma falha na técnica legislativa, encontra-se presente na imensa maioria das legislações acerca das drogas em toda a América Latina. Esse artifício tem o objetivo de não deixar de fora nenhuma possibilidade de punição e abarcar o máximo de possibilidades punitivas:

[...] Nesse aspecto, não se deve pensar que as definições sejam cuidadosas, no sentido de buscar uma precisão da legalidade típica, mas cobrindo todas as possibilidades com puníveis. Cada uma dessas previsões é expandida, logicamente, por meio das fórmulas da tentativa e participação, embora muitos deles sejam, em si mesmas, formas de tentativa, participação ou preparação. Isso significa que, embora para a maioria dos crimes seja punível a ação típica, sua tentativa e sua participação, reconhecendo formas de menor punição para essas últimas modalidades, em crimes

---

<sup>1</sup> A multiplicidade dos verbos (tradução nossa).

relacionados a tóxicos, ação típica, tentativa, participação e preparação são puníveis, todos como tipicidades principais (ZAFFARONI, 2009, p. 6-7, tradução nossa<sup>2</sup>).

Ou seja, além da inúmera variedade de condutas puníveis, não importa se as condutas foram de fato consumadas ou apenas tentadas, a punição é a mesma e, dessa forma, os atos tentados e os consumados são equiparados.

Ao analisar o Decreto nº 20.930/32 é possível identificar a participação ativa e a influência de profissionais da saúde em sua elaboração, pois fica evidente a intenção de aumentar o controle médico sobre a população e suas ações, em especial acerca dos tóxicos (RODRIGUES, 2006, p. 137). Essa forma de controle caracteriza-se como sistema médico-policia, que importa no movimento de medicalização das instituições, pois “o que se depreende com clareza de tais normas é uma concepção sanitária de controle do tráfico, de um tráfico que se alimenta do desvio da droga de seu fluxo autorizado” (BATISTA, 1998, p. 81).

Conforme demonstra Batista (1998, p. 80), seguindo o movimento de “internacionalização do controle de drogas”, o Brasil ratificou em 1933 a Segunda Convenção sobre o Ópio de 1925<sup>3</sup> e em 1934 ratificou a Primeira Convenção de Genebra de 1931<sup>4</sup>. Depois dessas alterações e alguns anos de estabilidade legislativa no que se refere à legislação penal acerca dos entorpecentes, foi editado o Decreto-lei nº 891/38, denominado de “Lei de Fiscalização de Entorpecentes”, inspirada na Segunda Convenção de Genebra de 1936. A nova lei vem com o propósito de impor maiores restrições ao tráfico, à produção e ao consumo das substâncias listadas em seu artigo 1º. No artigo 33 a lei traz 16 verbos para descrever as infrações envolvendo os entorpecentes:

**Facilitar, instigar** por atos ou por palavras, a aquisição, uso, emprego ou aplicação de qualquer substância entorpecente, ou, sem as formalidades prescritas nesta lei, **vender, ministrar, dar, deter, guardar, transportar, enviar, trocar, sonegar, consumir** substâncias compreendidas no art. 1º ou **plantar, cultivar, colher** as plantas mencionadas no art. 2º, ou de qualquer modo **proporcionar** a aquisição, uso ou aplicação dessas substâncias (BRASIL, 1938, grifo nosso).

---

<sup>2</sup>Texto original: Ante todo, está revelando un afán por no dejar ningún hueco de punibilidad: quien tenga “algo” que ver con un tóxico prohibido comete delito. En este aspecto, no debe pensarse que las definiciones son cuidadosas, en el sentido de procurar una precisión de la legalidad típica, sino en el de cubrir toda posibilidad con punibilidad. Cada una de estas previsiones se amplía, lógicamente, mediante las fórmulas generales de la tentativa y de la participación, aunque muchas de ellas sean, en sí mismas, formas de tentativa, de participación o de preparación. Esto significa que, en tanto que para la generalidad de los delitos es punible la acción típica, su tentativa y su participación, reconociendo formas de menor pena para estas últimas modalidades, en los delitos referentes a tóxicos, es punible la acción típica, la tentativa, la participación y la preparación, todos como tipicidades principales (ZAFFARONI, 2009, p. 6-7).

<sup>3</sup>A Segunda Convenção de Ópio de 1925 foi ratificada pelo Brasil em 1933, por meio do decreto nº 22.950/33.

<sup>4</sup>A Primeira Convenção de Genebra de 1931 foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 113/34, de 13/10/1934.

Em 1940 é constituído pelo Decreto-Lei nº 2.848/40 um novo Código Penal. Os delitos dos entorpecentes se fizeram presente no artigo 281 da lei novel, o qual tipificou, *in verbis*, “plantar<sup>5</sup>, importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo, substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (BRASIL, 1940). E mais uma vez observamos a legislação seguindo a técnica de multiplicação dos verbos apontada por Zaffaroni (2009, p. 6).

Sobre o Código Penal de 1940, Nilo Batista (1998, p. 84) pontua que:

Sobrevém o CP 1940, que confere à matéria uma disciplina equilibrada não só optando por descriminalizar o consumo de drogas, mas também com um sóbrio recorte dos tipos legais, observando-se inclusive uma redução do número de verbos em comparação com o antecedente imediato (dec. 891/38, art. 33), redução tanto mais admirável quando se observa a fusão, no artigo 281 CP, do tráfico e da posse ilícita no mesmo dispositivo.

Apesar da diminuição dos verbos apontada por Nilo Batista e de como pode ser visto como uma tentativa de equilíbrio associado com a descriminalização do consumo, é evidente que o objetivo continua em controlar de forma rigorosa e impiedosa o comércio de entorpecentes. Podemos identificar esse objetivo com a análise de que a legislação se volta à técnica da norma penal em branco, ou seja, lei caracterizada por preceitos incompletos e que por isso necessitam de preenchimento por outros dispositivos (CARVALHO, 2016, p. 297), representada, por exemplo, quando o texto legal traz a expressão “de qualquer maneira” (CARVALHO, 1996, p. 26).

Assim, conforme demonstra Rodrigues (2006, p. 141) a utilização de “fórmulas genéricas e termos imprecisos, ampliando seu significado” serve justamente para abarcar o máximo de condutas possíveis e assim combater de forma mais ampla o comércio ilegal de entorpecentes. Contudo, o que de fato acontece é o aumento do poder concedido às autoridades que podem atuar com base na imprecisão e generalidade dos termos legais.

A descriminalização do consumo veio também por influência da visão do usuário enquanto doente e em posição de necessitar tratamento médico e não de prisão:

Não é partícipe do crime, em hipótese alguma, a pessoa que usa ou a que é aplicado ou destinado à aplicação o entorpecente. [...] o crime é o contribuir para o desastrosos vício atual ou eventual de outrem (que a lei protege ainda que contra sua própria vontade). O viciado atual (já toxicômano ou simples intoxicado habitual) é um

---

<sup>5</sup>O Decreto-Lei nº 4720/42 incorporou o verbo “plantar” ao artigo 281 do CP ao fixar “normas gerais para o cultivo de plantas entorpecentes e para a extração, transformação e purificação dos seus princípios ativos-terapêuticos”.

doente que precisa de tratamento, e não de punição (vejam-se os arts. 27 e segs do dec.-lei nº 891). Quanto ao cliente ainda não viciado, não deixa de ser uma vítima do perigo de ser empolgado pelo vício, e não um criminoso. [...] O perigo de dano é, aqui presumido de modo absoluto, e com toda razão, pois são conhecidos os lamentáveis efeitos inerentes ao vício dos tóxicos (HUNGRIA, 1959, p. 139)

Dessa forma, à medida que se intensificava o combate ao tráfico, considerado inimigo<sup>6</sup> do Estado e da segurança pública, crescia a visão de que os usuários eram vítimas absolutas, isso sem levar em consideração a liberdade de escolha individual para o uso das substâncias tidas como proibidas.

Por mais alguns anos após a chegada do Código Penal de 1940 a legislação sobre os entorpecentes se manteve sem alterações. Contudo, após a chegada da Ditadura Militar com o Golpe Militar de 1964, o controle penal sobre às drogas se mostrou uma pauta relevante, pois colocava em questão pontos da segurança nacional. Para Nilo Batista (1998, p. 84), 1964 foi um marco da transição do modelo sanitário para o modelo bélico da política criminal de drogas:

A escolha de 1964 como marco divisório entre o modelo sanitário e o modelo bélico de política criminal para drogas certamente não se prende à edição da lei nº 4.451, de 4 de novembro de 1964, que acrescentou o verbo “plantar” ao artigo 281 CP. [...] A escolha de 1964 se prende obviamente ao golpe de estado que criou as condições para a implantação do modelo bélico, o que não significa que motivos do modelo sanitário [...] não continuassem a operar residualmente (BATISTA, 1998, p. 84).

Foi em 1964 também que, por meio do Decreto nº 54.216, de 22 de agosto de 1964, que foi promulgada no Brasil a Convenção Única de Entorpecentes de 1961, o que significou naquele momento o ingresso total do Brasil no cenário internacional de combate às drogas e o aumento da repressão (RODRIGUES, 2006, p. 142). O ato vai de acordo com as condições estabelecidas pelo próprio momento histórico de repressão, supressão de direitos humanos e redução de liberdades e garantias individuais e democráticas.

Porém, como dito por Nilo Batista (1998, p. 84), o modelo sanitário continuou operando residualmente. Nessa perspectiva, Rosa Del Olmo (1990, p. 34, grifo nosso) afirma:

[...] **pode-se afirmar que na década de sessenta se observa um duplo discurso sobre a droga**, que pode ser chamado de **discurso médico-jurídico**, por tratar-se de um híbrido dos modelos predominantes (**o modelo médico-sanitário e o modelo ético jurídico**), o qual serviria para estabelecer a ideologia da diferenciação, tão necessária para poder distinguir entre consumidor e traficante. Quer dizer; entre doente e delinquente.

---

<sup>6</sup>Os inimigos, segundo Zaffaroni (2007), são concebidos pelo poder punitivo como verdadeiros entes perigosos e não como pessoas e, portanto, é permitida sua segregação ou eliminação.

Isso porque, ainda segundo Del Olmo (1990, p. 34), existia uma dualidade de bem e mal pautada no estereótipo moral acerca da droga. Dessa forma, o consumidor era visto enquanto doente e dependente, segundo o discurso médico presente no modelo médico-sanitário, enquanto o culpado seriam os “corruptores” e incitadores ao consumo rodeados pelo estereótipo do criminoso.

O Ato Institucional nº. 5 de 13 de dezembro de 1968 foi um dos maiores marcos do regime militar no país, que obviamente influenciou de forma direta a legislação de drogas no Brasil. Isso porque em 26 de dezembro de 1968 foi editado o Decreto-Lei 385/68, que alterou a redação do artigo 281 do Código Penal de 1940, não apenas adotando uma postura mais repressiva como também criminalizando a conduta do usuário equiparando-a com a do traficante ao incluir nas mesmas penas de tráfico a hipótese do inciso III, *in verbis*, “traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” (BRASIL, 1940).

É nesse momento que, segundo Carvalho (1996, p. 32), a legislação brasileira contraria a orientação internacional e ocorre o rompimento com o discurso que preza pela diferenciação do traficante e usuário ao estabelecer para ambos a mesma pena ignorando por completo a situação dos dependentes. Por isso, na prática, o dispositivo acabou por não ser utilizado e foi alvo de críticas de indignação por juristas e magistrados (RODRIGUES, 2006, p. 144). Porém, devido à época, alguns operadores do direito se mostraram a favor da criminalização dos usuários pelo fato de demonstrar um combate ao tráfico em sua totalidade, o que inclui usuários e traficantes, “numa tentativa de aumentar o controle social sobre a população que contestava o regime, por meio do aumento da repressão ao consumo de drogas” (RODRIGUES, 2006, p. 145).

Três anos após o Decreto-Lei nº 385/68 foi editada a Lei nº 5.726/71, alterando mais uma vez o artigo 281 do Código Penal com o intuito de torná-lo mais amplo. O artigo 281 então passou a ter uma nova redação, mas a equiparação do usuário ao traficante permaneceu. No entanto, foi criado o instituto da “recuperação do infrator viciado” introduzido no Capítulo III da referida lei, retomando as raízes do discurso médico-jurídico (BRASIL, 1971). O tráfico e uso de drogas nesse período eram vistos de forma ainda mais intensa como crimes contra a segurança nacional.

Durante a Ditadura Militar, veio a Lei dos Tóxicos, a Lei nº 6368/76, que permaneceu em vigência até 2006, para substituir a legislação anterior e revogar o artigo 281 do Código Penal compilando as legislações acerca de drogas em uma única lei especial. Em seu artigo 1º a legislação traz seu pressuposto inicial, *in verbis*, “é dever de toda pessoa física ou jurídica

colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” (BRASIL, 1976). Para Batista (1998, p. 87):

A vigente lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, aprimorou, para o bem e para o mal, a lei nº 5.726/71. Aquele dever jurídico genérico do artigo 1º permaneceu, porém a palavra “combate” foi substituída pela expressão “prevenção e repressão”. [...]. As penas subiram estratosféricamente, indo a escala penal do tipo básico do tráfico (art. 12) - ao qual se acresceram novos verbos [...] para a faixa de 3 a 15 anos de reclusão e multa. Uma modalidade de apologia, oriunda da legislação dos anos trinta, construída como tipo aberto de conteúdo indeterminado. [...] A posse para uso próprio, entretanto, recebeu disciplina à parte, cominando-se-lhe uma pena privativa de liberdade (detenção de 6 meses a 2 anos e multa - art. 16) só excepcionalmente executada.

Todavia, apesar da lei tratar sobre a prevenção do tráfico e o uso indevido de drogas e ter todo o primeiro capítulo dedicado para esse tema, a maioria dos artigos é dotado de caráter repressivo e não preventivo (RODRIGUES, 2006, p. 148). O segundo capítulo, que trata sobre tratamento e recuperação dos usuários, defende o tratamento obrigatório e compulsório como forma de pena mesmo quando não havia a presença de conduta criminosa. Um dos pontos problemáticos dessa abordagem segundo Moraes (2000, p. 9) é a influência do discurso eugênico dos psiquiatras para a criminalização das drogas e dos usuários.

A multiplicação dos verbos, já tratada neste capítulo, também está presente na lei 6.368/76, principalmente no seu artigo 12 que conta com dezoito verbos:

**Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar**, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 1976, grifo nosso).

Essa quantidade grande de núcleos do tipo estendeu o alcance da norma penal. A punição de atos meramente preparatórios como crimes consumados viola, segundo Luciana Rodrigues (2006, p. 150), o princípio da ofensividade e aumenta excessivamente o alcance da esfera repressiva, além de reduzir as hipóteses de defesa, acarretando na aplicação das penas mais altas. O parágrafo segundo do artigo 12 em seus incisos prevê como condutas equiparadas ao tráfico de entorpecentes “induzir, instigar, auxiliar” o uso de entorpecentes, assim como “contribuir de qualquer forma para incentivar ou difundir” o uso de drogas ou o tráfico ilícito de entorpecentes. Condutas essas que constituem tipos penais abertos e sem descrição típica precisa.

Os crimes de drogas são considerados crimes de perigo abstrato, ou seja, crimes nos quais o perigo é presumido. Dessa forma, para a consumação desses crimes basta que o agente realize o comportamento descrito no tipo penal (BEM; MARTINELLI, 2018, p. 152-153). Assim, diz Luciana Rodrigues (2006, p. 151):

A doutrina qualifica os crimes definidos na lei de tóxicos como crimes de perigo abstrato, que pressupõe o perigo de lesão ao bem jurídico. Ao fundamentar os delitos de tóxicos nessa categoria, o legislador reforça e justifica a própria proibição, pois impede que a defesa, no caso concreto, prove a ausência de perigo ao bem jurídico saúde pública, no caso de pequena quantidade de entorpecente.

Mais tarde, em 1977, a Convenção das Nações Unidas sobre Drogas Psicotrópicas de 1971 foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 79.383/77, que em seu artigo 22 estabeleceu que os países deveriam punir os crimes de tóxicos com “prisão ou outra penalidade privativa de liberdade”, mas admitindo como alternativa à pena o tratamento, mesmo quando forçado. A promulgação da Convenção no país era o passo que faltava após a ditadura para que o país fosse participante integral modelo internacional de controle de drogas (RODRIGUES, 2006, p. 151).

Chegado o final da década de 70, o Direito Penal se consolida enquanto estratégia oficial para lidar com o problema das drogas por ser visto como mais adequado, apesar de não ter demonstrado bons resultados diante do alto consumo de drogas e dos diversos conflitos policiais (RODRIGUES, 2006, p. 154). Já a década de 80 é marcada pela Reforma Penal de 1984 e a Constituição de 1988, um movimento de positivação de direitos e aumento de garantias aos presos com a introdução de penas substitutivas da pena privativa de liberdade na tentativa de, como um dos objetivos, reduzir a superlotação nas penitenciárias do país.

Contudo, apesar das melhoras apresentadas, a Constituição de 1988 traz o conceito de “crime hediondo”, o que desencadeia um movimento a partir do qual diversas leis sofrem alterações com foco na diminuição de garantias processuais e até novos tipos penais. É nesse cenário que a Lei de Crimes Hediondos, a lei nº 8.072/90, é promulgada, equiparando o crime de tráfico aos demais crimes presentes em seu rol, causando aumento de penas e restringindo garantias dos condenados. O impacto da nova lei no sistema penitenciário foi enorme. É notável, inclusive, que essa postura mais rigorosa tomou como influência direta o movimento de “lei e ordem<sup>7</sup>” norte-americano.

---

<sup>7</sup> O termo “lei e ordem” faz referência a um conjunto de medidas de segurança formuladas nos Estados Unidos da América no fim dos anos sessenta. Essa estratégica política estava pautada em criminalizar condutas de pequeno porte promovendo, assim, a reclusão de grupos sociais vulneráveis que passaram a ser tratados como “inimigos da sociedade” (ALMEIDA, ALMEIDA E SILVA, 2020, p. 60). Segundo Wacquant (2012, p. 10), a tempestade de “lei e ordem” transformou o debate público e a política sobre crime e punição.

Em 2002 entra em vigor a nova lei de tóxicos, a lei nº 10.409/02, porém parcialmente vetada pelo Presidente da República. Apesar de aspectos positivos, como a despenalização do uso e porte para uso próprio, o projeto apresentou diversos pontos negativos, como falta de técnica e violações de princípios jurídicos, o que justificou o veto de mais de 80% do seu texto. O Capítulo III, por exemplo, que versava acerca dos crimes e penas foi vetado integralmente, sendo necessária a aplicação conjunta com a lei anterior, a Lei nº 6.368/76, o que foi visto como uma situação anômala e inédita (CARVALHO, 2016, p. 105). Um dos maiores erros da referida lei foi a ausência da previsão legal exata, ou ao menos a pena máxima, para os crimes dos quais a lei tratava ferindo claramente o princípio da taxatividade e da reserva legal, já que ao juiz seria concedido amplo grau de discricionariedade (RODRIGUES, 2006, p. 180).

Assim, por anos a Lei nº 10.409/02 foi aplicada conjuntamente à Lei nº 6.368/76. O processo penal foi regrado pela lei de 2002 à medida que a estrutura material que previa os delitos e as penas continuava sob a alçada da lei de 1976. Dessa forma, de acordo com Luciana Rodrigues (2006, p. 184), o modelo proibicionista adotado no Brasil, após a nova lei de 2002, é mantido ainda que de forma um pouco moderada graças à despenalização do usuário e ao reconhecimento da política de redução de danos como política oficial de prevenção. Apesar disso, a violenta repressão ao tráfico seguiu de forma agressiva, o que não é diferente do que vivemos atualmente.

## 2.2 O DIREITO PENAL, A “GUERRA ÀS DROGAS” E AS ESTRUTURAS INCRIMINADORAS DA LEI 11.343/06

O padrão do modelo político-criminal que vimos até aqui foi essencial para a construção do controle penal sobre as drogas da forma como existe hoje no Brasil. Um modelo em que o traficante é encarado enquanto “inimigo” e flexibiliza a punição dos usuários (RODRIGUES, 2006, p. 152). Dessa forma, a política criminal de drogas no Brasil do início do século XXI tem justamente essa característica, é um tipo de proibicionismo moderado, que se preocupa em distinguir a figura do usuário da figura do traficante. O traficante segue com penas duras e reforçadas ao passo que a conduta do usuário é despenalizada (RODRIGUES, 2006, p. 167).

É nesse cenário que em 23 de agosto de 2006 entra em cena no cenário brasileiro a nova lei de drogas no Brasil, a Lei nº 11.343/06. Aparentemente a nova lei trouxe um tratamento penal mais benéfico para usuários, mantendo a despenalização da posse para o

consumo, o que pode ser visto enquanto tentativa de diminuir a população carcerária. Não houve, entretanto, a descriminalização do delito de posse, visto que o artigo 28 prescreve penas alternativas para o delito, ocorrendo apenas a “descarcerização” da conduta, e a partir disso é possível afirmar que a base ideológica presente nas legislações imediatamente anteriores foi mantida (CARVALHO, 2016, p. 118).

Salo de Carvalho traz essa questão enquanto uma “dupla face do proibicionismo” (CARVALHO, 2016, p. 118), que se caracteriza pela obsessão repressiva ao tráfico e a idealização da pureza e da normalidade representadas pelas condutas de abstinência. São impostas, portanto, graves sanções aos indivíduos envolvidos de alguma forma com o tráfico, seja individualmente ou em grandes organizações, à medida em que para os usuários são implementadas medidas médico-terapêuticas penais. Rosa del Olmo (1990, p. 44) também fala sobre essa diferenciação a partir dos estereótipos do “consumidor-doente” e do “traficante-delinquente”. É possível observar esse efeito comparando a descarcerização do usuário com o aumento significativo na pena mínima para o crime de tráfico, que passou de três para cinco anos.

Apesar de uma sutil retórica humanista pautada por dispositivos direcionados à saúde pública e a atenção à prevenção do uso indevido e ao usuário, é necessário enxergar que ainda existe um processo de marginalização desses indivíduos mesmo que não estejam mais sujeitos à prisão (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2017). Um ponto importante dos efeitos da nova lei é justamente que na prática o que ocorre é o encarceramento em massa de usuários que são presos como traficantes devido a discricionariedade e subjetividade que a lei oferece no momento de distinção entre as condutas.

É partindo dessas observações que Salo de Carvalho traz à tona a existência de vazios e dobras de legalidade presentes na lei nº 11.343/06, que legitimam o aprisionamento massivo principalmente da juventude vulnerável taxada como delinquente devido às formas de atuação das políticas antidrogas. São então as estruturas incriminadoras da lei que permitem que as agências de persecução penal sejam detentoras de um amplo poder criminalizador. Essas estruturas são representadas por normativas abertas, complexas e contraditórias que acabam por criar zonas ambíguas e indefinidas perfeitas para serem ocupadas pela lógica punitivista que conhecemos (CARVALHO, 2013, p. 68).

Ainda para Carvalho (2013, p. 68) “a dobra de legalidade estaria associada a um excesso normativo”. O autor traz como exemplo a previsão de condutas idênticas para tipos penais diferentes presentes nos artigos 28 e 33 da lei 11.343/06. O artigo 28 traz a proibição das condutas facilitadoras do consumo (porte) e o artigo 33 traz a proibição do comércio das

substâncias (tráfico). Contudo, os dois artigos possuem as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo. A partir disso é possível constatar que as mesmas condutas possuem consequências jurídicas muito diversas. O artigo 28 impõe penas restritivas de direitos à medida que o artigo 33 impõe pena privativa de liberdade de 5 a 15 anos.

Sendo assim, a lei traz um tratamento mais brando para o porte, pois vedou a possibilidade de prisão para este crime, porém, para o tráfico trouxe um regime penal bastante rigoroso, estabelecendo penas equivalentes, em alguns casos até maiores, aquelas impostas para crimes como o estupro (6 a 10 anos) e o homicídio (6 a 20 anos), principalmente pela equiparação aos crimes hediondos. Não obstante, apesar dos diferentes tratamentos, as condutas são semelhantes em muitos aspectos e os artifícios utilizados para diferenciá-las são por demais subjetivos e discricionários como podemos observar no §2º do artigo 28, que para determinar se a droga se destina ao consumo pessoal “o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL, 2006).

Assim, Carvalho apresenta essa forma de diferenciação como um dos vazios de legalidade e aponta que:

Embora o dispositivo seja destinado ao juiz, sabe-se que a primeira agência de controle que é habilitada ao exercício criminalizador é a policial. As guias normativas definem, pois, os critérios de interpretação dos agentes policiais e, posteriormente, judiciais. Logicamente, conforme a estrutura da persecução criminal brasileira, o primeiro filtro sempre será o policial, que irá identificar se o sujeito, por exemplo, que “traz consigo” droga, realiza a conduta incriminada com intuito (elemento subjetivo especial do tipo) de consumo pessoal (art. 28) ou se “porta” com qualquer outro objetivo, que não implica necessariamente uma finalidade mercantil, típica do que se conhece como tráfico de entorpecentes (art. 33) (CARVALHO, 2013, p. 70-71)

É possível perceber que a legislação não define critérios precisos de imputação e juntamente com os estereótipos e representações sociais das figuras do traficante e do consumidor não são tão distintas ao lidar com grupos sociais vulneráveis. Na prática é comum que durante o exercício do poder de polícia ocorra com mais frequência a criminalização de um único grupo que representa o sistema carcerário brasileiro, pois este é repleto de jovens negros, pobres, de baixa escolaridade e moradores da periferia (CARVALHO, 2013, p. 71).

Outro vazio de legalidade é em relação à conduta de “entregar a consumo ou fornecer drogas ainda que gratuitamente” disposta no artigo 33 da lei nº 11.343/06, pois esta é uma conduta classificada como correspondente ao tráfico, mas não possui qualquer intuito de lucro

ou comercial. Isso reflete o posicionamento de Luís Carlos Valois (2020, p. 424) ao afirmar que o propósito do legislador é criar um crime de fácil apuração e, conseqüentemente, de fácil condenação e isso é demonstrado, por exemplo, na relativização da necessidade de comprovação de dolo e na ampliação dos verbos para o crime de tráfico de drogas.

Essas hipóteses tão amplas descritas em dezoito verbos são capazes de enquadrar numa mesma conduta tanto o traficante como um consumidor. É notável a necessidade da descriminalização de algumas delas como as de “entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente” (BRASIL, 2006). Nesse sentido diz Carvalho:

[...] percebe -se como notória a timidez do legislador, não apenas por olvidar a necessidade de descriminalização de algumas modalidades de conduta, como por deixar de efetivamente diferenciar ações substancialmente diversas em relação à lesão ao bem jurídico tutelado – v.g., a distinção entre comércio atacadista e varejista; o reconhecimento de figuras privilegiadas como o comércio de subsistência; o fornecimento para consumo compartilhado etc. (CARVALHO, 2016, p. 304).

Outro ponto importante a ser tratado sobre a lei 11.343/06 é sobre a grande “zona cinzenta intermediária” que existe entre o mínimo e o máximo da pena imposta ao crime de tráfico. Salo de Carvalho (2016, p. 303-304) fala sobre como a existência dessa zona exemplifica bem “vícios advindos do dogmatismo jurídico e da expansão do senso comum punitivo” e que tem como tendência “projetar a subsunção de condutas dúbias em alguma das inúmeras ações puníveis presentes nos 18 (dezoito) verbos nucleares integrantes do artigo 33 da lei de drogas”. Fato esse extremamente prejudicial se novamente levarmos em consideração a não existência de referência à intencionalidade da ação no artigo, e que a mera conduta de acordo com qualquer um dos verbos pode ser visto como tráfico.

Esses vazios de legalidade representam justamente o interesse em tornar o poder punitivo do Estado cada vez mais discricionário (VALOIS, 2020, p. 426). São essas aberturas que possuem como consequência a situação atual de hiperencarceramento a partir da atuação da máquina persecutória e habilitação das agências punitivas aos processos de criminalização (CARVALHO, 2013, p. 71). O aumento dos índices de encarceramento por tráfico de drogas é, portanto, o principal efeito da política proibicionista atual. O encarceramento de homens e principalmente de mulheres aumentou significativamente depois da implementação da nova lei.

A partir disso é interessante apontar como a lei de drogas de 2006 apresenta falhas em seu propósito. Não é possível enxergar desde que entrou em vigor a diminuição do tráfico e do consumo de drogas ou da criminalidade, porque as pessoas presas por tráfico não são os

seus patrocinadores, mas justamente aquelas em posições mais vulneráveis na estrutura desse comércio, os “consumidores falhos<sup>8</sup>”, assim:

Seria um grande equívoco que o tráfico de drogas ilícitas é interessante apenas para a população pobre. Como exposto anteriormente, um mercado de alto potencial lucrativo pode despertar o interesse de todos, inclusive dos ricos. Porém, políticas penais e de segurança pública acabam sempre por ter como alvo privilegiado as camadas populares, sobretudo jovens, como os dados desta pesquisa mostram. Está cada vez mais claro que, se o tráfico surge como oportunidade de renda, que de outra maneira dificilmente seria conseguida, seu combate passa pela garantia dos direitos econômicos do indivíduo e pela distribuição da riqueza (JESUS, 2011, p. 69).

A partir disso, é possível constatar que a população carcerária presa por crimes de drogas, não apenas no Brasil, mas em grande parte do mundo, não representa quem financia esse comércio, mas aqueles grupos sociais envolvidos no tráfico em posições mais vulneráveis à ação policial. São nesses grupos que encontramos mulheres desempenhando papéis subalternos no mundo do tráfico e sofrendo de forma dura o aprisionamento por participações muitas vezes mínimas, mas condenáveis o suficiente. Os corpos presos são precisamente aqueles substituíveis na estrutura do comércio ilegal de drogas e por essa dentre tantas outras razões é necessário questionar a seletividade penal sobre determinados grupos e se de fato a “guerra às drogas” é colocada enquanto método eficaz para combater o tráfico e criminalidade.

Dito isso, trazendo para a perspectiva das mulheres, que constituem o foco do trabalho, o SISDEPEN traz dados que mostram como a taxa de aprisionamento feminino cresceu exorbitantemente nos últimos anos. Em 2005, antes da lei 11.343/06, a taxa de aprisionamento de mulheres era de 12.90 mulheres presas por 100 mil habitantes, já em 2020 essa taxa subiu para 37.16, o que representa um aumento de aproximadamente 188%. Quanto à incidência do tipo penal, os dados SISDEPEN de janeiro a junho de 2020 mostram que a porcentagem de homens encarcerados por crimes de drogas é de 32.39%, uma porcentagem pequena se compararmos com a das mulheres que é de 57,76% (BRASIL, 2020).

Ou seja, mais da metade das mulheres que estão encarceradas encontram-se nessa situação por crimes de drogas. Assim, fica claro que a atual lei de drogas em conjunto com a seletividade do sistema penal são os principais fatores de encarceramento feminino no Brasil. No entanto, as análises acerca do envolvimento das mulheres com o tráfico de drogas e a seletividade penal serão abordadas em momento próprio adiante.

---

<sup>8</sup>São consumidores falhos, pessoas incapazes de responder aos atrativos do mercado consumidor porque lhes faltam os recursos requeridos, pessoas incapazes de serem “indivíduos livres” conforme o senso de “liberdade” definido em função do poder de escolha do consumidor (BAUMAN, 1998, p. 24).

### 3 AS MULHERES NO TRÁFICO DE DROGAS

O número de mulheres encarceradas por crimes relacionados às drogas vem crescendo em grandes proporções, principalmente após a Lei nº 11.343/06. No comércio ilegal de entorpecentes as mulheres ocupam as mais diversas funções, porém, a maioria com um aspecto em comum: funções vistas como de baixa relevância e extrema vulnerabilidade à ação policial. É importante, portanto, analisar os fatores de ingresso das mulheres no tráfico e quais os papéis que elas desempenham para que possamos compreender a relação existente entre mulheres e tráfico de drogas e, conseqüentemente, o aumento do encarceramento feminino por crimes de drogas.

Outro ponto que requer discussão é o modo como ocorreu a construção do pensamento criminológico sobre as mulheres, ou seja, análise das formas como as mulheres consideradas criminosas foram tratadas e estudadas ao longo do tempo pela criminologia, que por muito tempo foi marcada pelo androcentrismo e sexismo, e a influência direta no imaginário social sobre a mulher “delinquente” até os dias atuais. O que pode explicar porque as mulheres envolvidas em atos criminosos em muitos casos ainda são vistas como passivas ou vítimas, além de desvirtuadas do seu papel de mulher.

Sendo assim, este capítulo é dedicado a traçar um breve panorama da construção da imagem das mulheres enquanto criminosas pela criminologia, mas com foco nos fenômenos que as levam a ingressar no tráfico de drogas, como é o caso da feminização da pobreza, as vulnerabilidades de gênero e a subalternidade dos trabalhos realizados por grande parte das mulheres no tráfico. Estando esses fenômenos diretamente atrelados à reprodução da divisão sexual do trabalho presente na estrutura capitalista no mercado de drogas, o que coloca as mulheres em posições de extrema exposição e de fácil ação policial.

#### 3.1 A MULHER E O CRIME: UMA ANÁLISE DAS REPRESENTAÇÕES FEMININAS NA CRIMINOLOGIA

Apesar da divergência entre estudiosos da criminologia acerca do surgimento do campo como estudo científico propriamente, Zaffaroni (2012, p. 48) considera a obra “Martelo das Feiticeiras”<sup>9</sup>, escrita em 1484, como o primeiro modelo integrado de criminologia etiológica, direito penal, penologia e criminalística. A obra orientou basicamente

---

<sup>9</sup> *Malleus maleficarum*, 1484, escrita por Jacob Sprenger e Heinrich Krämer.

todas as combustões de mulheres ocorridas na Europa central até o século XVIII e mesmo que a criminologia etiológica só tenha obtido o status acadêmico no século XIX, “não acrescentou muitas ocorrências àquelas que a estrutura do *Malleus* sintetizou” (ZAFFARONI, 2012, p. 48).

É nessa obra que é estabelecida uma relação direta entre a mulher e a feitiçaria, ressaltando certas características femininas como perversidade, malícia, fraqueza física e mental e a pouca fé (MENDES, 2012, p. 22). Para os autores, as mulheres eram mais fracas mental e fisicamente para preservar a sua fé e por isso, como consequência, poderiam se entregar mais facilmente aos atos de bruxaria (KRAMER; SPRENGER, 2010, p. 116). Assim, como a maioria dos manuais de inquisidores, a obra em questão era constituída por um compilado de crenças que, nesse caso, se resumiam à mulher e ao delito (MENDES, 2012, p. 25). Assim, a caça às bruxas, segundo Soraia Mendes (2012, p. 27), tomou quase sempre uma forma judicial e, portanto:

[...] a inquisição é uma das faces do processo de perseguição e repressão das mulheres, que se inicia de forma orgânica, como diz Zaffaroni, a partir do período medieval. Entretanto, não está somente nela a ação repressiva. Existe um conjunto de práticas de controle das mulheres que vão desde o seu confinamento ao espaço doméstico até seu enquadramento em algum tipo penal específico.

É na baixa Idade Média, então, que os discursos de exclusão e limitação da participação feminina, assim como os de sua perseguição e encarceramento são inicialmente construídos. Dessa maneira, podemos constatar que a caça às bruxas foi um elemento histórico marcante da prática misógina de perseguição e, de acordo com Soraia Mendes (2012, p. 29), após o “Martelo das Feiticeiras” por anos a fio a criminologia não se ocupou das mulheres, isso porque não precisou já que a obra em questão se mostrou tão eficaz.

Após a referida obra, por séculos às mulheres foram reservados os lugares subalternos e invisíveis dentro de diversas áreas, principalmente naqueles referentes ao status de cidadã, refletindo no fato de que “entre o final da Idade Média e o século XIX, não há pensamento criminológico sobre a condição de repressão e perseguição das mulheres” (MENDES, 2012, p. 33) e assim, a escola clássica ignorou, de certa forma, uma grande parcela da humanidade.

Ainda no final do século XVIII, essa grande parcela da sociedade ainda não era detentora de igualdade política e mesmo após a Revolução Francesa as mulheres foram recolhidas ao espaço doméstico e beneficiadas apenas enquanto esposas dos homens livres e iguais (MENDES, 2012, p. 35). Essa contradição entre a liberdade e igualdade prometida e a realidade de submissão incentivou diversos discursos feministas e figuras como Olympe de

Gouges<sup>10</sup> e Mary Wollstonecraft<sup>11</sup> surgiram em prol dos direitos das mulheres. Contudo, os direitos concedidos às mulheres na época eram aqueles destinados a aperfeiçoar seus papéis enquanto esposas e mães. A maternidade era, portanto, um dos parâmetros para diferenciar mulheres “normais” daquelas vistas como “perigosas” (MENDES, 2012, p. 38). Dessa forma, ainda no século XVIII, diversos autores seguem com o discurso médico e moral que às mulheres possuem predisposição ao mal, justificando assim o tratamento jurídico desigual desferido a elas.

É apenas em 1893 que surge o próximo estudo específico sobre a mulher delinquente com o livro *“La Donna Delinquente”*, escrito por Lombroso e Ferrero, na tentativa de aplicar às mulheres os estudos que já eram conduzidos nos homens dentro do novo paradigma etiológico da criminologia. A partir desses estudos, realizados em penitenciárias femininas italianas, Lombroso e Ferrero (2017) identificaram certas características femininas como a passividade e a inércia, que fazia com que as mulheres fossem mais obedientes à lei. Contudo, foram elencadas outras características como a amoralidade, a frieza, o calculismo e a sedução que se não as impulsionava para o crime as levava à prostituição. Além das características de “personalidade”, Lombroso e Ferrero (2017) também identificaram características físicas (crânios, traços faciais e cérebros) com o intuito de encontrar variações e semelhanças de acordo com o crime cometido.

A maternidade aparece mais uma vez como fator de diferenciação entre a mulher “normal” e a “criminosas”. A mulher normal teria a sua sexualidade subordinada à maternidade e seus filhos como prioridade à medida em que as criminosas se comportariam de forma oposta. A prostituta era vista como exemplo de mulher criminosas e possuía uma predisposição à loucura moral que era passada de forma hereditária (LOMBROSO e FERRERO, 2017, p. 517). Essa percepção da prostituta demonstra, segundo Anitua (2008, p. 307), não era apenas uma questão de machismo persistente presente nas teorias positivistas, isso porque encontrava-se presente também nas políticas de cunho higienistas adotadas no século XIX, já que as prostitutas eram vistas como naturalmente portadoras de doenças venéreas.

Voltando à questão da maternidade, segundo Soraia Mendes (2012, p. 49), usar a maternidade como régua era algo muito característico de discursos já conhecidos e, na concepção medieval de mundo, a maternidade era tão importante quanto o casamento para o

---

<sup>10</sup> Autora da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, 1791.

<sup>11</sup> Autora de Uma Reivindicação pelos Direitos da Mulher, 1792.

cotidiano da mulher e para sua posição na sociedade. Ser mãe, uma boa mãe, juntamente com ser esposa, eram parâmetros de conduta feminina e foram utilizados como traço importantíssimo nas análises criminológicas sobre as mulheres. Assim, os estudos de Lombroso e Ferrero revisitaram certas características consideradas femininas já antigas, porém agora de forma científica.

Estereótipos como a da mulher bonita feiticeira voltam a colocar a beleza como sendo um perigo, já que mulheres bonitas possuiriam facilidade em manipular pessoas, além da associação com a prostituição para medir a periculosidade da mulher. Entretanto, mulheres com características físicas e comportamentos considerados masculinos também configuraram outro tipo de criminosas e eram consideradas perigosas porque conseguiram romper com o padrão de comportamento tradicional feminino (MENDES, 2012, p. 52).

Outro ponto em questão é que a criminologia por muito tempo ignorou uma parte importante ao tratar sobre crimes e criminosos que são às vítimas dos delitos. Assim, à medida que o interesse passa a se voltar para às vítimas nasce o ramo da vitimologia, que também foi responsável por produzir diversos mitos acerca de indivíduos vitimados como, por exemplo, quais eram os tipos de pessoas mais propensas a se tornarem vítimas. Hans von Hentig, considerado pai da vitimologia, publicou “*The Criminal and his Victim*”<sup>12</sup>, em 1948, e, segundo Mendes (2012, p. 53), a partir da forma como ele expõe os tipos ideais de vítimas, é possível perceber que às vítimas são imputadas parcelas da culpa por se colocarem em situações perigosas. Dessa forma, a situação das mulheres no lugar de vítimas, principalmente de crimes sexuais, era vista como algo provocado e os crimes eram, portanto, justificados tanto por ações femininas de possibilitar o crime ou por condições masculinas tendenciosas à prática do crime.

No século XX, nas décadas de 60 e 70, surge um novo paradigma criminológico para mudar o conceito de crime natural. A criminologia, que possuía até então o homem delincente enquanto foco, sofre um desvio para a produção social do desvio e do delincente. Agora, com o *labeling approach*, ou teoria do etiquetamento, segundo Vera Malaguti Batista (2011, p. 75), para explicar a criminalidade é necessário que haja a compreensão de como o sistema penal age na construção do status do delincente, produzindo etiquetas e identidades sociais. É, portanto, um novo marco epistemológico no qual os principais questionamentos deslocam-se do foco do delito e do infrator para a análise do sistema de controle social e do que daí decorre (MENDES, 2012, p. 55).

---

<sup>12</sup> “O criminoso e sua vítima” (tradução nossa).

Nos anos 70 ocorre o nascimento da criminologia crítica tendo como um de seus pilares fundamentais a obra “Punição e Estrutura Social”, de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, que também segundo Vera Malaguti Batista (2011, p. 91), apesar de escrita em 1930 apenas foi lida no final dos anos 1970. Para a autora, a obra “traz a demonstração do caráter histórico dos sistemas penais através das suas diferenças em relação às diferentes fases do processo de acumulação do capital, analisando as mudanças ocorridas no processo de longa duração entre os séculos XV e XX” (BATISTA, 2011, p. 91). Para Vera, a obra deu o pontapé necessário para a criminologia crítica e também para a superação do paradigma etiológico, já que o *labeling approach* não foi exatamente suficiente para que essa ruptura ocorresse. Isso porque o etiquetamento não demonstrou força suficiente para questionar o funcionamento do sistema penal.

Para a Criminologia Crítica, segundo Rusche e Kirchheimer (2004), a consolidação do capitalismo foi o fator determinante que deu à prisão um novo significado. O desenvolvimento do capitalismo determinou, dessa forma, a criação das instituições destinadas à reclusão dos indivíduos, tendo como aparato processos de criminalização seletiva primária e secundária, que serão tratados de forma específica em relação ao aprisionamento feminino no próximo capítulo.

A criminalização é, portanto, resultado da gestão de um conjunto de agências que formam o sistema penal (ZAFFARONI, 2012, p. 43). Aqui a seletividade e a ineficácia do sistema penal são alvos de críticas dessa nova criminologia, isso porque, de acordo com Soraia Mendes (2012, p. 68), o sistema penal nasce com uma contradição em que de um lado está a igualdade formal entre sujeitos de direito e do outro a desigualdade substancial, o que determina entre os indivíduos aqueles com maiores e menores chances de serem considerados criminosos.

É nessa mesma época, durante as décadas de 60 e 70, com a segunda onda do feminismo, que emergiram estudos que conceituavam a variável de gênero, tanto na criminologia quanto em outras áreas (CHERNICHARO, 2014, p. 42). A mulher ocupava, assim como nos dias de hoje, uma posição desigual no direito penal, tanto como vítima quanto como autora. Dessa forma, vários temas ligados a questão feminina começaram a ser discutidos e:

[...] diversas teorias feministas foram desenvolvidas na tentativa de explicar a relação da mulher com o crime. Algumas se dedicaram a entender os processos delitivos a partir de esferas de socialização (teoria dos papéis sociais), outras buscaram entender o porquê da sub-representação feminina no sistema carcerário. Enquanto as teorias da emancipação feminina acreditam na maior prática de crimes

pela maior inserção na esfera pública e no mundo do trabalho, as teorias do tratamento diferenciado no sistema de justiça criminal atribui a baixa taxa de encarceramento feminino ao “cavalheirismo institucional” (CHERNICHARO, 2014, p. 61).

Assim, com a chegada dessas novas perspectivas feministas e das questões levantadas pela Criminologia Crítica foi possível entender que a compreensão dos processos de criminalização que incidem sobre as mulheres só é possível a partir da observação das formas de controle e de socialização que as afetam (CHERNICHARO, 2014, p. 61). A partir disso é necessário o entendimento de que o foco não deve estar apenas no sistema penal, mas em formas de controle que são anteriores como, por exemplo, a família, a igreja, a escola e tantas outras (MENDES, 2012, p. 196).

Na década 80, portanto, ocorreu o desenvolvimento feminista da criminologia crítica e “o sistema de justiça criminal passa a ser interpretado sob um viés macrossociológico nos termos das categorias patriarcado e gênero” (MENDES, 2012, p. 70), o que fomenta indagações acerca de como esse sistema trata as mulheres. A criminologia feminista, segundo Espinoza (2012, p. 51), tem como grande contribuição a possibilidade de estudar mulheres transgressoras não como “desviantes”, mas a partir das circunstâncias que as afetam enquanto sujeitos autônomos e essa perspectiva é importante para nos desligar dos estereótipos construídos ao longo dos anos e tornar possível a compreensão dos diferentes contextos de criminalização e vitimização das mulheres (SILVA, 2015, p. 126).

Nesse sentido, Alessandro Baratta (1999, p. 39) afirma que “uma criminologia feminista pode desenvolver-se, de modo cientificamente oportuno, somente na perspectiva epistemológica da criminologia crítica” e, posteriormente, disserta sobre como os estudos da situação da mulher no sistema de justiça criminal são sinônimo de afronta à questão feminina e à questão criminal no contexto de uma teoria da sociedade e, por isso, é necessário combinar os paradigmas de modo que a criminologia crítica e a feminista não podem se apresentar enquanto coisas diversas, mas constituindo uma única criminologia (BARATTA, 1999, p. 43).

### 3.2 A MULHER E O MERCADO ILEGAL DE DROGAS: FATORES QUE INFLUENCIAM A ENTRADA DE MULHERES NO TRÁFICO DE DROGAS

A partir das novas criminologias, ou seja, da Criminologia Crítica e da Criminologia Feminista, novas formas de compreender a participação da mulher no crime foram

construídas. Sendo assim, essas novas formas de compreensão também são aplicáveis à participação feminina no tráfico de drogas e demais crimes envolvendo entorpecentes, de forma a nos esclarecer questões sobre o agenciamento feminino no tráfico de drogas e também em que medidas às mulheres estão envolvidas nesse trabalho (SILVA, 2015, p. 127). A criminologia feminista, portanto, é um ponto de partida crucial para o estudo da dinâmica em torno das mulheres envolvidas no mundo do tráfico de drogas.

Esse referencial teórico é importante, porque é comum encontrar estudos sobre o tema que reproduzem os estereótipos femininos de passividade, submissão e docilidade no crime, e principalmente nos crimes de drogas. Nesses casos não é incomum observar a tentativa de atribuir a entrada e a permanência das mulheres no tráfico aos seus parceiros ou outros homens do núcleo familiar, enquanto elas figuram apenas como cúmplices e são afastadas das hipóteses de protagonismo feminino, dificultando a compressão da mulher enquanto sujeito autônomo capaz de decidir sua trajetória (SILVA, 2015, p. 128).

Nas últimas décadas o número de mulheres encarceradas por tráfico de drogas segue em crescimento em toda a América Latina principalmente no Brasil que possui uma das maiores populações carcerárias femininas do mundo. Segundo os dados do INFOPEN Mulheres publicado em 2017, o Brasil ocupava em 2016 a 4ª posição mundial em relação a população prisional feminina e a 3ª em relação a taxa de aprisionamento. O relatório também apresentou que entre 2000 e 2016, a população carcerária feminina no Brasil aumentou 656%, a taxa de aprisionamento entre mulheres cresceu 525%, além de que das 42 mil mulheres que se encontravam encarceradas em 2016, 62% estavam presas por tráfico de drogas. Esses números ainda se tornam mais assustadores se considerarmos o aumento da população carcerária masculina, que cresceu, no mesmo período de tempo, 293% e, apesar de também ser um crescimento gritante, não chegou a metade do crescimento da população carcerária feminina (BRASIL, 2017).

A partir dessa realidade surgem questionamentos do porquê o tráfico de drogas encarcera tantas mulheres e quais são os motivos que as seguem levando a ingressarem nessas atividades. Dessa forma, o que se busca analisar e entender são os fenômenos sociais que permeiam o ingresso feminino no comércio de drogas ilícitas, partindo do reconhecimento das mulheres enquanto protagonistas e seres autônomos, sem estabelecer necessariamente um pressuposto de que existem influências afetivas, mas que existem outros fatores complexos que determinam esse envolvimento. Assim, é certo que existem situações em que as mulheres atuam nos crimes de drogas por meio de relações afetivas, contudo, isso não reflete a realidade de todas essas mulheres. Nesse sentido:

Provavelmente por causa da óbvia influência masculina na iniciação de mulheres no crime, a participação feminina continua a ser pensada e teorizada principalmente através do envolvimento destas mulheres com seus parceiros. De acordo com essa perspectiva, o protagonismo e a intencionalidade feminina são ignorados e as mulheres que se envolvem em atividades criminosas são vistas exclusivamente como vitimizadas por homens criminosos. Sua participação absolutamente involuntária é resultado da opressão, do medo e da falta de opção que supostamente caracterizam a vida de mulheres afetivamente envolvidas com estes homens. (ANDRADE, 2007, p. 578).

Portanto, é importante compreender que a participação feminina nesse meio tem a ver com condições sociais e econômicas que vão além da imagem de vitimização estabelecida pela criminologia positivista (SILVA, 2015, p. 129-130). Apesar da vitimização estar presente na vida de diversas mulheres, suas trajetórias pessoais e intencionalidade não podem ser ignoradas (BARCINSKI, 2007, p. 578). Segundo Luciana Ramos (2012, p. 21), as afirmações que colocam as mulheres em posições subalternas de passividade e reprodução do papel afetivo de cuidado e amor, não são retratos fiéis de todas as mulheres condenadas por tráfico, porque cada vez mais elas agem menos como cúmplices e mais como protagonistas.

Sabemos então que as explicações para o envolvimento de mulheres no tráfico são inúmeras. Existem aquelas que entram através do parceiro ou que continuam a atividade após a prisão do parceiro, mas, independentemente dessas circunstâncias, o comércio de drogas ilícitas representa renda e possibilidade de sobrevivência, principalmente para aquelas que precisam sustentar suas famílias, já que, ainda segundo dados do INFOPEN Mulheres de 2017, 74% das mulheres encarceradas são mães (BRASIL, 2017). O tráfico surge nesse contexto como fonte de renda para aquelas que não conseguem vagas no mercado formal ou informal de trabalho e, assim, é perceptível que a crescente participação feminina no mercado ilegal está em grande parte associada às desigualdades sociais (SILVA, 2015, p. 132).

Por isso alguns fenômenos derivados da desigualdade social e de gênero, como a feminização da pobreza e os aspectos da divisão sexual do trabalho no comércio ilegal de drogas, serão abordados a fim de explicar, não apenas a necessidade ou a “escolha” de algumas mulheres de entrarem para a atividade no tráfico, mas também as posições precárias e subalternas mais comuns de serem ocupadas por elas.

### **3.2.1 Feminização da pobreza e vulnerabilidades de gênero**

Segundo Maria Salet Novellino (2004, p. 3), o conceito de “feminização da pobreza” surge a partir da constatação de que as mulheres, ao longo do tempo, vêm se tornando mais pobres que os homens, e foi introduzido por Diane Pearce através do artigo “*The Feminization*

*of Poverty: Women, work and welfare*”, em 1978, publicano na *Urban and Social Change Review*. Diane Pearce, segundo Maria Novellino (2004, p. 3), associa o fenômeno de empobrecimento feminino a quantidade de famílias pobres que são chefiadas por mulheres, ou seja, famílias em que o único adulto é uma mulher e não um homem, tendo como foco do trabalho a análise de mulheres que são pobres porque são mulheres e a investigação das causas econômicas e sociais que acabam por conduzir essas mulheres à pobreza. O termo, portanto, relaciona o aumento do índice de pobreza das mulheres com a desigualdade de gênero.

Pearce estuda a feminização da pobreza sob os aspectos das fontes de renda e dos resultados de políticas públicas de redução de pobreza. A partir das análises referente a renda obtida pelas mulheres de forma salarial, foi possível perceber que, mesmo com o aumento de mulheres no mercado de trabalho, a renda que elas conseguem obter ainda é inferior à dos homens. Em relação às atividades realizadas eram ocupações tipicamente femininas e de baixa remuneração, isso porque o trabalho profissional feminino era visto enquanto temporário ou secundário e o principal seria a casa e os filhos, o que era interpretado pelos empregadores como falta de compromisso com o trabalho. A pobreza feminina seria então diferenciada da masculina, pois para às mulheres a questão crítica principal seria o mercado de trabalho (PEARCE, 1978, *apud* NOVELLINO, 2004, p. 4).

Contudo, existem outros autores que tratam acerca da compreensão do fenômeno da feminização da pobreza e que o abordam de forma diversa àquela abordada por Pearce. Alguns enfatizam a evolução temporal da situação feminina e outros se concentram na discussão comparativa entre a situação dos homens e das mulheres (COSTA *et al.*, 2005, p. 8). A partir da obra de Costa *et al.* denominada “A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza do Brasil”, é possível perceber que esse fenômeno possui diversas definições que são diferentes de acordo com as dimensões de gênero e pobreza que serão abordadas.

Para Costa *et al.*, alguns autores relacionam o termo “feminização” a uma dimensão temporal e, a partir disso, faz uma distinção entre esses estudos existentes e aqueles que tratam sobre uma “sobre-representação” feminina na pobreza. Os estudos acerca da “sobre-representação”, portanto, se dedicam à análise da pobreza entre mulheres, assim como à comparação entre a pobreza de famílias chefiadas por homens e por mulheres, em determinado momento, a fim de investigar se há ou não uma maior tendência de pobreza. Em contrapartida, os estudos sobre “feminização” referem-se às mudanças que ocorrem entre dois pontos na história e disso vem o entendimento de que “o processo de feminização da pobreza

consiste no crescimento (absoluto ou relativo) da pobreza no universo feminino ao longo do tempo” (COSTA *et al.*, 2005, p. 15).

Medeiros e Costa (2008), em “O que entendemos por ‘Feminização da Pobreza’?”, trazem a definição de que “a feminização da pobreza é uma mudança nos níveis de pobreza partindo de um viés desfavorável às mulheres ou aos domicílios chefiados por mulheres” (MEDEIROS e COSTA, 2008, p. 1). Segundo os autores, o termo também pode ser utilizado para se referir ao aumento da pobreza em decorrência das desigualdades entre homens e mulheres, o que eles preferem chamar de “feminização das causas da pobreza”. Também é ressaltado por eles a importância das questões subsidiárias, como “o que é pobreza?” e “o que é feminização?”, para a definição do conceito e nesse sentido entendem feminização como um termo para indicar uma mudança com viés de gênero em diversas dimensões. Nesse sentido:

Porque implique mudança, a feminização da pobreza não deve ser confundida com a prevalência de níveis mais elevados de pobreza entre as mulheres ou domicílios chefiados por mulheres. Feminização é um processo, enquanto “maior nível de pobreza” é um estado. Feminização também é um conceito relativo baseado em uma comparação entre homens e mulheres, incluindo os domicílios chefiados por eles. O importante aqui é a diferença entre homens e mulheres em cada momento. Uma vez que o conceito é relativo, feminização não implica necessariamente em uma piora absoluta na pobreza entre as mulheres ou domicílios chefiados por mulheres. Se a pobreza é reduzida drasticamente entre os homens e apenas ligeiramente entre as mulheres, haveria ainda uma feminização da pobreza (MEDEIROS e COSTA, 2008, p. 1).

Dessa forma, são notáveis as divergências a respeito desse assunto, visto que diversos autores tendem a tratar de uma “sobre-representação” e outros propriamente da feminização enquanto processo e não como estado, como apontado por Costa *et al* (2005). Portanto, frente a essas divergências, o conceito adotado para este trabalho é aquele apresentado por Medeiros e Costa (2008, p. 1).

A feminização da pobreza, portanto, enquanto fenômeno, atinge países no mundo inteiro e, segundo a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), a pobreza na América Latina não afeta igualmente os diversos subgrupos da população latino-americana, pois a incidência da pobreza e da pobreza extrema se apresenta de forma mais grave entre os residentes de zonas rurais, crianças e adolescentes, mulheres, pessoas indígenas e afrodescendentes (CEPAL, 2020, p. 10). Dados mais recentes, que incluem os impactos da pandemia, mostram como “a crise repercutiu de maneira desproporcional nos trabalhadores informais e nas mulheres, pois sua representação em parte dos setores econômicos mais afetados é maior” (CEPAL, 2021, p. 21).

Além dos índices de pobreza sobre as mulheres, outro fator importante é a modificação da estrutura familiar observada a partir dos anos 90, que é representada pelo aumento do número de famílias chefiadas por mulheres e proporção desses lares em situações de pobreza (CHERNICHARO, 2014, p. 75). Segundo Belchior (2007, p. 8), o interesse pelos domicílios chefiados por mulheres cresceu justamente pela constatação de que os membros desses domicílios eram de forma frequente os “mais pobres entre os pobres”, e que essa mudança na chefia familiar foi estimulada pela “migração específica por sexo”, quando os homens saem de áreas rurais deixando para trás mulheres como chefes de domicílios ou quando as mulheres saem das áreas rurais para as áreas urbanas (BELCHIOR, 2007, p. 9). É perceptível que esses fatores evidenciam, além das desigualdades de gênero, a situação de maior vulnerabilidade feminina à pobreza.

A Organização das Nações Unidas (ONU) (1984) aponta que existem diversas formas de configuração para domicílios chefiados por mulheres: (1) apenas mulheres sozinhas; (2) mulheres e crianças, sem a presença de homem adulto; (3) há a presença de homens adultos, mas a mulher é a principal provedora econômica. Um estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontou o crescimento da proporção dos domicílios que são chefiados por mulheres, já que em 1995 cerca de 23% das famílias possuíam mulheres como “pessoa de referência” e em 2015 esse número chega aos 40%. Contudo, é importante perceber que dos domicílios chefiados por mulheres 34% possuem a presença de um cônjuge, o que aponta que esse processo não se faz presente apenas em famílias sem a presença masculina (IPEA, 2017).

A ampliação dos domicílios com chefia feminina deve ser vista enquanto um processo multideterminado e multifacetado, partindo de uma combinação de fatores objetivos, como o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, e fatores relacionados a transformações subjetivas, a exemplo das mudanças sociais que trouxeram à tona diversos movimentos de cunho social como do próprio movimento feminista (MACEDO, 2008, p. 394). Assim, as mudanças nas conjunturas familiares são resultadas de processos estruturais de diversas naturezas como fatores econômicos, sociais, culturais e comportamentais (BERQUÓ, 2002, p. 245).

Porém, é necessário ter cautela ao associar de forma generalizada as famílias chefiadas por mulheres com a pobreza, porque a chefia feminina é vivenciada em diferentes classes sociais, desde as mais altas até as mais baixas, e não necessariamente está atrelada a condições econômicas instáveis e precárias. Nesse mesmo sentido, é importante ressaltar que homens também são atingidos com a pobreza, assim como famílias chefiadas por homens

também sofrem com situações de dificuldade econômica, mas são vivências distintas. Dito isto, não há como negar a vulnerabilidade da composição familiar de chefia feminina em situações de precariedade devido a coexistência de dificuldades não apenas econômicas, mas de sua atuação conjunta com as vulnerabilidades de gênero enfrentadas.

Outro ponto importante é a forma como a relação das mulheres com a pobreza é reforçada, principalmente pela divisão sexual do trabalho, a ser tratada adiante, de forma que os cuidados domésticos enquanto “responsabilidade feminina” dificultam sua inserção no mercado de trabalho ou reforçam a necessidade de diversas jornadas. No Brasil, segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2019, as mulheres dedicam em média 21,4 horas por semana ao cuidado de pessoas e/ou afazeres domésticos, enquanto os homens dedicam em média 11 horas. Em relação ao número médio de horas combinadas no trabalho remunerado e nos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos (carga total de trabalho), as mulheres têm uma carga média maior em todo o país, além de maior proporção de trabalho em tempo parcial, até 30 horas semanais, que é de 29,6% entre às mulheres e 15,6% entre os homens (IBGE, 2019).

Ainda existe no contexto latino-americano a dificuldade de mulheres ingressarem no mercado formal de trabalho, o que segundo Rosa Del Olmo (1996, p. 11) tem como consequência o desenvolvimento de uma “economia informal”, controlada em grande parte pelo setor feminino, que abarca, além de atividades informais, mercados ilegais. Segundo a autora, as mulheres na América Latina são maioria em quase todas as categorias de subempregados e desempregados e, diante dessa realidade, não é incomum que ingressem em atividades consideradas criminosas para sobreviver. Para as mulheres, em casos de necessidade econômica e momentos de crise e desemprego, as oportunidades para o trabalho ilegal são mais acessíveis que para o trabalho legal, o que se aplica para as atividades de produção, transporte e comércio de substâncias ilícitas (DEL OLMO, 1996, p. 11).

Corina Giacomello afirma que as condições socioeconômicas na América Latina são as principais motivações para o ingresso das mulheres numa atividade punível com pena de prisão, como é o caso do tráfico de drogas, e traz a feminização da pobreza como um forte influente nos altos índices de desigualdade econômica e condições de pobreza vivenciadas pelas mulheres na região (GIACOMELLO, 2013, p. 11). Assim, a responsabilidade de cuidar dos filhos e as diversas jornadas de trabalho necessárias acaba fazendo com que muitas “escolham” atividades ilegais, como as diversas existentes dentro do âmbito do comércio de drogas ilícitas, para conseguir combinar melhor as obrigações de mãe e provedora do lar.

Contudo, mais uma vez, é importante ter cautela nas associações entre pobreza e criminalidade, pois não são relações existentes de forma intrínseca. Além disso, a análise de situações precárias em que diversas mulheres são encontradas não devem servir de estereótipo imutável, mas enxergadas dentro do contexto que estão inseridas. Deve ser levado em consideração não apenas o fator econômico, como também a condição de gênero e o papel ensejado socialmente à mulher. Dessa forma:

[...] Particularmente no caso de mulheres que traficam, explicações econômicas (ou economistas) só são completas se analisam os processos que vêm das funções socialmente atribuídas às mulheres, especialmente a de mãe e responsável pelo lar. Então, fenômenos como a feminização da pobreza, as oportunidades que o tráfico oferece para simultaneamente exercer funções produtivas e reprodutivas e cumprir uma normativa socialmente estabelecida (apesar da ilegalidade dos meios disponíveis para alcançá-lo) são elementos que nos permitem esclarecer e aprofundar a importância do fator econômico como o principal motor da incursão das mulheres no tráfico de drogas (ANGARITA, 2007, p. 88, tradução livre<sup>13</sup>).

O que deve ser levado em questão é, além do fator econômico, o alto grau de vulnerabilidade de mulheres pobres, pois o que está em questão para elas, além da própria subsistência, é a manutenção de suas famílias. E, por diversos fatores que serão melhor analisados ao falarmos sobre seletividade penal, essa vulnerabilidade favorece a seleção dessas mulheres pelo sistema penal, principalmente por consequência das posições que elas ocupam ao adentrarem no comércio de drogas, posições essas de alta visibilidade e exposição à ação policial e conseqüentemente à criminalização, o que decorre da forma como a divisão sexual do trabalho é posta em prática nesse contexto.

### **3.2.2 A divisão sexual do trabalho e sua reprodução no comércio ilegal de drogas**

Compreender as dimensões da divisão sexual do trabalho associada a vulnerabilidade socioeconômica e a precarização das atividades executadas pelas mulheres é importante para obter uma visão mais complexa e contextualizada da situação das mulheres em geral, mas também daquelas envolvidas com o tráfico de drogas (RAMOS, 2012, p. 94). Um dos motivos apontados como influenciadores para o processo de feminização da pobreza é a

---

<sup>13</sup> Particularmente, en el caso de las mujeres que trafican, las explicaciones económicas (o economicistas) sólo son completas si se analizan procesos que devienen de los roles asignados socialmente a las mujeres sobre todo el de madre y guardiana del hogar. Así, fenómenos como la feminización de la pobreza, las oportunidades que ofrece el tráfico para ejercer de manera simultánea roles productivos y reproductivos y de cumplir con una normativa socialmente establecida (a pesar de la ilegalidad de los medios disponibles para lograrlo) son elementos que nos permiten matizar y profundizar en la importancia del factor económico como principal impulsor de la incursión de la mujeres en el tráfico de drogas (ANGARITA, 2007, p. 88).

dificuldade do ingresso das mulheres no mercado de trabalho, principalmente no mercado formal, o que tem relação direta com a divisão social do trabalho na nossa sociedade.

No sistema patriarcal capitalista o mundo do trabalho é estruturado a partir de uma divisão do trabalho social que tem sua base estabelecida nas relações sociais entre os sexos que, para Hirata e Kergoat (2008, p. 266), se divide entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo, o que implica numa separação e hierarquização entre os trabalhos realizados por homens e mulheres. As autoras falam sobre separação e hierarquização como princípios da divisão sexual do trabalho. A separação se referindo aos tipos de trabalhos exercidos separadamente por homens e mulheres (trabalho de homens e trabalho de mulheres), e a hierarquização se referindo ao valor diferenciado que é dado para cada trabalho. Dessa forma, aos homens são designadas as atividades da esfera produtiva e, conseqüentemente, de maior valor social, enquanto às mulheres são destinadas à esfera reprodutiva, o que reforça a naturalização de habilidades domésticas como exclusiva delas (RAMOS, 2012, p. 96).

Cristina Yannoulas (2002, p. 15) separa a divisão sexual do mercado de trabalho em divisão sexual horizontal e divisão sexual vertical. Na forma horizontal, as mulheres ficam concentradas em um determinado setor de atividade, que são em sua maioria atividades com características socialmente e culturalmente atribuídas às mulheres por meio da identidade feminina da época em que foi considerada, ou seja, de acordo com o tempo e o lugar. Apesar da distinção de tarefas entre homens e mulheres está presente em todas as sociedades, essas atribuições pelo sexo podem variar de acordo com a cultura de cada lugar e também com a época, até porque uma das características das relações de gênero é sua mutabilidade no tempo. Sobre essa mutabilidade, Hirata e Kergoat afirmam que:

Esses princípios são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço. Isso não significa, no entanto, que a divisão sexual do trabalho seja um dado imutável. Ao contrário, ela tem inclusive plasticidade de: suas modalidades concretas variam bastante no tempo e no espaço como demonstraram fartamente etnólogos e historiadores. O que é estável não são as situações, e sim a distância entre os grupos de sexo. Portanto, essa análise deve tratar dessa distância, tanto quanto das “condições”, pois, se é inegável que a condição feminina melhorou, pelo menos na sociedade francesa, a distância continua intransponível (HIRATA & KERGOAT, 2008, p. 266-267).

Assim, na divisão sexual horizontal, as ocupações exercidas pelas mulheres possuem em comum o fato de que são provenientes das funções de reprodução social e cultural que tradicionalmente são desempenhadas por elas. Dessa forma, de acordo com Yannoulas (2002, p. 15), “quando não são extensões diretas da domesticidade, requerem qualidades muito estimuladas na socialização das meninas (paciência, docilidade, meticulosidade, delicadeza,

etc.)”. Para a autora, a inserção diferenciada no mercado de trabalho experienciada por homens e mulheres é chamada de segregação dos mercados de trabalho e é o que faz com que as oportunidades de trabalho existentes para as mulheres estejam concentradas em setores específicos e reduzidos (YANNOULAS, 2002, p. 15).

Já no que diz respeito à divisão sexual vertical do trabalho, a observação dos seus efeitos pode ser feita a partir da situação de desvantagem da mulher em relação ao homem em termos de salário, ascensão profissional e condições de trabalho. Yannoulas (2002, p. 16) também apresenta o conceito de “pirâmide ocupacional baseada em gênero”, que está ligada de forma direta à divisão sexual vertical, e traz indicações de que para as mulheres as possibilidades de promoção para cargos mais altos são menores que para os homens. Dessa forma, os efeitos combinados da divisão vertical e horizontal do trabalho pode ser observada nos setores de atividade nos quais a presença de mão-de-obra feminina é maior, contudo, em sua maioria nos cargos hierarquicamente mais baixos, já que os cargos mais altos são ocupados preferencialmente por homens (YANNOULAS, 2002, p. 16).

Segundo os dados do IBGE (2019), no mercado de trabalho, apesar de mais instruídas, as mulheres ocupavam apenas 37,4% dos cargos gerenciais e possuíam em média um rendimento habitual correspondente a 77,7% do rendimento dos homens. Fazendo um recorte de raça, em relação às mulheres pretas ou pardas essa porcentagem cai para 57,5%. O nível de ocupação das mulheres de 25 a 49 anos em lares com crianças de até 3 anos de idade foi de 54,6% enquanto o dos homens foi de 89,2%, com crianças na mesma faixa etária o nível de ocupação entre as mulheres pretas ou pardas cai para 49,7%. Nos lares sem crianças a disparidade entre homens e mulheres ainda permanece, sendo o nível de ocupação das mulheres 67,2% e o dos homens 83,4% (IBGE, 2021).

A partir desses dados é possível a observação das relações de desigualdade de gênero existentes no país e de como a hierarquização dos trabalhos de homens e de mulheres segue estruturando essa desigualdade. Como consequência dessa desigualdade as mulheres tendem a se ocupar<sup>14</sup> menos que os homens, principalmente quando possuem filhos pequenos, e mesmo quando ocupadas e recebendo algum tipo de salário esse rendimento ainda é menor que o rendimento masculino. Esses dados combinados aos dados já apresentados anteriormente ao tratar sobre feminização da pobreza, sobre quantidade de horas trabalhadas (carga total de trabalho e trabalho parcial) e horas dedicadas a afazeres domésticos e cuidados de pessoas,

---

<sup>14</sup>Para o IBGE, ocupadas são aquelas pessoas que estão trabalhando ou procurando um trabalho.

são importantes para figurar o cenário da mulher no mercado do trabalho e da divisão sexual que ocorre nele.

Entretanto, é importante ressaltar que nem todas as mulheres se encontram nessas situações, porque no cenário atual, apesar do aumento do trabalho doméstico entre as mulheres, também ocorreu aumento na participação das mulheres no mercado de trabalho, se compararmos com anos anteriores, e também ocorreu uma melhora na qualidade de trabalho para aquelas com maior escolaridade e posições mais privilegiadas (RAMOS, 2012, p. 106). De acordo com Hirata e Kergoat (2008, p. 267-268), existe uma “dualização do trabalho feminino”, ou seja, o aumento de mulheres ingressando em profissões intelectuais de nível superior simultaneamente à precarização e à pobreza de tantas outras. Com isso surge uma camada de mulheres que estão sendo incluídas no mercado de trabalho formal, cujo os interesses diretos são opostos aos interesses daquelas atingidas pela precariedade de empregos e condições de trabalho.

Fenômenos como a precarização, a flexibilização e a terceirização do emprego para mulheres favorecem a prática de novas configurações da divisão sexual do trabalho, como a “dualização do trabalho feminino” citada, mas também a inserção das mulheres em certas atividades informais e até ilegais como prostituição e tráfico de drogas. Portanto, mulheres em situação de vulnerabilidade são as mais suscetíveis a buscarem trabalhos como aqueles oferecidos pelo mercado de drogas, porque tornam possível a atuação profissional, com aferição de renda, conjunta aos cuidados com casa e os filhos (RAMOS, 2012, p. 109).

Em contrapartida, apesar do tráfico se apresentar enquanto um retorno financeiro e possibilidade de independência, a maioria das mulheres envolvidas encontram-se em posições hierarquicamente inferiores em postos de “mulas<sup>15</sup>”, “aviões<sup>16</sup>”, “enroladores<sup>17</sup>” entre outros. O que podemos perceber, então, é que a estrutura do mercado formal de trabalho com divisão sexual horizontal e vertical é reproduzida de forma praticamente integral no mercado ilegal de drogas. Assim:

[...] na simbiose do mercado legal do trabalho, configurado como um espaço de produção das discriminações de gênero e da vulnerabilização econômico e socialmente das mulheres, com o mercado ilegal das drogas, como reprodutor das desigualdades de gênero, as mulheres se apresentam como protagonistas-vítimas da exploração da sua força de trabalho, alimentando, não só o mercado capitalista, como também o mercado (ilegal) paralelo das drogas (RAMOS, 2012, p. 111).

---

<sup>15</sup>“Mula” é a pessoa que realiza o transporte de droga transfronteiriço, muitas vezes dentro do seu próprio corpo.

<sup>16</sup>“Avião” é o responsável pela entrega e venda de drogas dentro da comunidade.

<sup>17</sup> “Enroladores” são as pessoas que fazem a embalagem das drogas para a venda.

Portanto, é certo que a pressão de forças econômicas e das relações patriarcais são reproduzidas no tráfico, reforçando a mesma lógica existente na sociedade capitalista de desigualdade entre homens e mulheres. Dessa forma, além de estarem associadas a trabalhos mais “femininos” (divisão sexual horizontal) dentro do tráfico, às mulheres ainda são colocadas em lugares de menor prestígio, desvalorização e baixa remuneração (divisão sexual vertical).

Por consequência dessas posições mais precárias e de maior exposição, as mulheres se tornam mais propensas à abordagem dos policiais e, como ocupam as estruturas mais básicas e de fácil substituição na hierarquia do tráfico, acabam sendo massivamente encarceradas e têm poucas chances de benefícios processuais. Dessa maneira, existe apenas o reforço de como a centralidade do poder masculino projeta-se no aumento do número de mulheres encarceradas através da procura e exercício desses trabalhos precarizados exercidos por mulheres vulneráveis dentro de uma estrutura pautada na divisão sexual estrutural que, segundo Luciana Ramos (2012, p. 111), mantém os homens em posições sociais de maior privilégio até mesmo do de vista penal.

#### 4 O ENCARCERAMENTO FEMININO

Após as análises realizadas até aqui sobre a política proibicionista adotada pelo Brasil e também sobre os fatores que levam às mulheres a ingressarem no tráfico de drogas, é necessário, portanto, tratar sobre as consequências da “guerra às drogas” na população feminina. Sabemos que o encarceramento em massa é um fenômeno presente em diversos países da América Latina e tem a “guerra às drogas” como um dos seus principais fomentadores. No Brasil a situação não é diferente e com a ampla inserção feminina no comércio de drogas ilícitas as consequências são observadas, principalmente, no aumento do número de mulheres presas por crimes de drogas.

É notório também que o proibicionismo atuando juntamente com fatores como a seletividade penal são os responsáveis pelo grande número de pessoas encarceradas. No Brasil, em consonância com os dados apresentados no primeiro capítulo deste trabalho, segundo os dados de janeiro a junho de 2020 do SISDEPEN, 232.341 mil pessoas estão presas por crimes de drogas, o que representa 32,39% da população penitenciária brasileira, desconsiderando aqueles que não estão sob a tutela dos sistemas penitenciários. Os crimes de drogas representam, portanto, a segunda maior causa de encarceramento no país, perdendo apenas para os crimes contra o patrimônio com 38,65% (BRASIL, 2020).

Contudo, como já apontado anteriormente, apesar de ser a segunda causa de encarceramento no país em relação a população carcerária geral, assim como a segunda causa de encarceramento masculino, os crimes de drogas configuram como a primeira e principal causa de encarceramento de mulheres, representando mais de 57% do total de mulheres presas, de acordo com o SISDEPEN (BRASIL, 2020). Os fenômenos apontados no capítulo anterior possuem como consequências não apenas o ingresso do público feminino nessas atividades, como também constituem fatores que determinam os cargos ocupados pelas mulheres e que as colocam em posições expostas e vulneráveis à ação dos agentes policiais com o auxílio dos mecanismos oferecidos pela seletividade penal.

Dessa forma, os objetivos do presente capítulo se dividem em, primeiramente, tratar acerca da seletividade penal e a sua forma de funcionamento e incidência desse mecanismo na população feminina, principalmente no que se refere aos crimes de drogas, assim como sobre as demais formas de controle exercidas sobre as mulheres. Posteriormente serão abordadas as dimensões das sentenças para as mulheres encarceradas por tráfico de drogas a fim de compreender suas trajetórias em três momentos: antes do encontro com a justiça criminal; acusadas de tráfico de drogas e na prisão por tráfico de drogas. Além dos significados

atrelados às condenações, que ocorrem não apenas pelo cometimento do crime, mas pelo desvirtuamento do padrão de suas funções sociais enquanto mulheres.

#### 4.1 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

O encarceramento em massa representa na nossa sociedade a forma de controle social exercida pelo poder punitivo e repressivo do Estado. Esse controle social na contemporaneidade, diferente daquele exercido na Idade Média, por exemplo, é posto em prática a partir de novas facetas sofisticadas e aparatos modernos, mas os seus objetos e objetivos continuam inalterados. É, portanto, um controle direcionado àqueles mal vistos e não quistos pelo Estado como uma forma de higienização social (PEREIRA, 2015, p. 16).

O *labelling approach*, também conhecido como a teoria do etiquetamento, muda o foco da análise, que antes estava nas características individuais do criminoso, para as instâncias que criam o conceito de criminoso e criminalidade, assim como as situações nas quais certos sujeitos são considerados desviantes. Nesse sentido, para Howard Becker (2008, p. 22), o desviante é a pessoa a quem o rótulo de desviante foi aplicado com sucesso e, assim, o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal.

A partir disso, um comportamento só é considerado desviante se instâncias de controle o rotularem como desviante. As instâncias de controle são divididas em formal e informal. A formal sendo representada pelos responsáveis pela aplicação da lei como a polícia, os juízes e o ministério público, enquanto a informal é representada pela sociedade e encontrada, por exemplo, nas escolas, nas famílias e nas igrejas (PEREIRA, 2015, p. 19).

Para Goffman (2008), em sua obra “Estigma”, um indivíduo pode ser excluído da sociedade por uma soma de processos de exclusão, porque a consideração do criminoso não é apenas pelo ato que pratica, mas pela etiqueta que é colocada nele. Assim, a exclusão do indivíduo da sociedade é decorrente do rótulo e da rejeição social que vem como consequência dele. Isso nos mostra também que essas etiquetas não irão recair sobre qualquer indivíduo que venha a infringir a lei, mas que, pelo contrário, existe um processo de seletividade do sistema que faz com que ela recaia sobre indivíduos determinados no momento de criação de leis (PEREIRA, 2015, p. 20).

O que vemos a partir do encarceramento em massa e da observação da população prisional é que, em sua maioria, os indivíduos presos são pertencentes ao mesmo grupo de pessoas: jovens, racializados, de baixa renda e baixa escolaridade. Podemos perceber, então, que o Direito Penal possui objetivos que são declarados, embasados no discurso oficial da

teoria jurídica da pena, mas também possui objetivos reais, que são identificados pelo discurso crítico da teoria criminológica da pena (PEREIRA, 2015, p. 21). Nesse sentido, de acordo com os dados do SISDEPEN, com os dados apurados de janeiro a julho de 2020, 41,91% dos encarcerados hoje no Brasil estão na faixa etária dos 18 aos 29 anos e 66,31% são negros (pretos e pardos) (BRASIL, 2020). Dessa forma, segundo Adriana Pereira (2015, p. 21), "o próprio sistema penal funciona como um mecanismo utilizado para o controle social, selecionando um determinado grupo de indivíduos ao etiquetá-los como criminosos".

#### 4.1.1 Os processos de criminalização

As instâncias de controle formal e informal, portanto, atuam em processos de criminalização desses indivíduos. Existe a criminalização primária, que ocorre no momento da tipificação das condutas pelo Estado, e a criminalização secundária, quando ocorre a escolha de quais grupos serão então criminalizáveis, ou seja, quando é atribuído a determinado grupo de pessoas o status de criminosas. Baratta esclarece que:

O momento crítico atinge a maturação na Criminologia quando o enfoque macro-sociológico se desloca do comportamento desviante para o mecanismo de controle social dele e, em particular, para o **processo de criminalização**. O direito penal não é considerado, nesta crítica, somente como sistema estático de normas, mas como no sistema dinâmico de funções, no qual se podem distinguir três mecanismos analisáveis separadamente: **o mecanismo da produção das normas (criminalização primária)**, **o mecanismo de aplicação de normas**, isto é, processo penal, compreendendo as ações dos órgãos de investigação e culminando com o juízo (**criminalização secundária**) e, enfim, o mecanismo da execução da pena e das medidas de segurança (BARATTA, 2002, p. 161, grifo nosso).

A criminalização primária, portanto, nesse sentido é "o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas" (ZAFFARONI *et al.*, 2017, p. 43). A justificativa de que a seleção dos bens protegidos e dos comportamentos lesivos são baseados na natureza das coisas ou na idoneidade técnica de algumas matérias faz parte de uma ideologia que serve para cobrir o fato de que, na verdade, o direito penal tende a privilegiar a classe dominante e seus interesses, assim como imunizá-la dos processos de criminalização. Existe a tendência de dirigir o processo de criminalização para aquelas formas de desvio que são mais frequentes nas classes subalternas (BARATTA, 2002, p. 165). Baratta ainda esclarece que:

[...] Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça penal, que frequentemente está em

relação inversa com a danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais. Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder (BARATTA, 2002, p. 165).

No Brasil, por exemplo, o tratamento diferenciado entre os crimes contra o patrimônio, praticados com violência ou grave ameaça, e os crimes contra a ordem tributária ou econômica. Crimes mais comumente cometidos pelas pessoas que se desejam encarcerar possuem penas muito maiores, porque no momento da formulação das legislações e estabelecimento de penas isso já é levado em consideração (PEREIRA, 2015, p. 22). Os crimes da lei de drogas, por exemplo, possuem penas altíssimas podendo uma pessoa presa condenada por tráfico, mesmo que com poucas gramas de alguma substância ilícita, passar 15 anos na prisão.

Segundo Zaffaroni *et al* (2017, p. 43), enquanto a criminalização primária é uma declaração que diz respeito a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva que de fato é exercida sobre pessoas concretas. As agências de criminalização estão, portanto, incumbidas de decidir quem serão as pessoas criminalizadas, mas também quem serão as vítimas em potencial, porque “a seleção não só opera sobre os criminalizados, mas também sobre os vitimados” (ZAFFARONI *et al.*, 2017, p. 44).

Nesse processo de criminalização secundária a variável que é decisiva nessa fase é a posição do autor, que é composta não pela gravidade do crime ou extensão social do dano, mas integrada por indivíduos que são selecionados por estereótipos e preconceitos, além de outros mecanismos ideológicos dos agentes de controle social (SANTOS, 2014, p. 13). Dessa forma:

[...] O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária; daí a existência de certas uniformidades da população penitenciária associadas a desvalores estéticos, que o biologismo criminológico considerou causas do delito quando, na realidade, eram causas da criminalização, embora possam vir a tornarem-se causas do delito quando a pessoa acabe assumindo o papel vinculado ao estereótipo (é o chamado efeito reprodutor da criminalização ou desvio secundário) (ZAFFARONI *et al.*, 2017, p. 46).

Nesse sentido, Zaffaroni *et al* (2017, p. 47) fala sobre como a criminalização secundária recai justamente naqueles que possuem baixas defesas perante o poder punitivo e que “as agências acabam selecionando aqueles que circulam pelos espaços públicos com o figurino social dos delinquentes” e, assim, o sistema penal opera como uma espécie de filtro

que seleciona tais pessoas que se encontram, de certa forma, em estado de vulnerabilidade ao poder punitivo (ZAFFARONI *et al.*, 2017, p. 49).

#### **4.1.2 A seletividade penal e sua incidência sobre as mulheres**

As mulheres, como tratado no capítulo anterior, ocupam, muitas vezes, no meio do crime, posições mais precarizadas, principalmente pela condição de ser mulher. As vulnerabilidades de gênero as colocam em locais de exposição e perigo frente ao sistema penal porque ocupam geralmente, tratando especificamente sobre o tráfico de drogas, as posições onde podem ser mais facilmente substituídas à medida que vão sendo presas pela polícia. O fator econômico associado à condição de gênero são alguns dos motivos que as levam a ingressarem nesse meio, principalmente pelo papel atribuído à mulher de mãe e guardiã de sua família (CHERNICHARO, 2012, p. 77).

A vulnerabilidade de mulheres em situação de pobreza é, portanto, um ponto principal a ser considerado, justamente porque é isso que favorece a seleção dessas mulheres pelo sistema penal. Para Chernicharo (2012, p. 78), a visibilidade das infrações que elas cometem, juntamente com a adequação ao estereótipo de criminosas as inserem nos perfis pré-selecionados daqueles que irão responder pelos crimes de drogas, por exemplo. Dessa forma, frente ao grande número de mulheres encarceradas e a grande proporção desse encarceramento ser devido aos crimes de drogas, isso não quer dizer que elas tenham mais propensão ou uma maior tendência a esse tipo de delinquência, ou até que as vulnerabilidades de gênero e a pobreza sejam indicativos. Mas que, devido a todos esses fatores e aos processos de criminalização, elas apresentam maiores chances de serem criminalizadas e selecionadas pelo sistema penal.

Dessa forma, é necessário que seja considerado, no processo de seletividade na população feminina, que apontamentos construídos apenas sob a perspectiva socioeconômica não são suficientes. Para que seja feita uma análise dos processos de criminalização feminina é necessário considerar crenças, condutas, atitudes e modelos culturais, além das agências formais. O poder punitivo opera sobre as mulheres por múltiplos aspectos. Primeiramente como vigilante e posteriormente como punição. O poder punitivo age quando a ordem patriarcal falha e a mulher acaba por entrar em esferas reservadas ao homem (CHERNICHARO, 2012, p. 78).

Segundo Andrade (2007, p. 60), a seletividade é a função real e a lógica que estrutura o funcionamento do sistema de justiça criminal que é comum às sociedades capitalistas e

patriarcais. Assim, nada poderia simbolizar a seletividade de uma forma melhor que a população penitenciária, que é justamente o que nos revela que a construção da criminalidade, ou seja, a criminalização, incide de forma seletiva e estereotipada a sobre pobreza e a exclusão social, de forma majorada, é direcionada aos homens, mas, ultimamente, de forma crescente, também sobre às mulheres.

O sistema de justiça criminal para as mulheres age “direcionando a uma seletividade de gênero que fortalece o papel que a mulher deveria exercer na sociedade capitalista patriarcal” (CHERNICHARO, 2012, p. 78). São diversos os aspectos relacionados às condições de gênero, e as vulnerabilidades intrínsecas a essa condição, que influenciam os processos de seleção do sistema penal. Em relação ao tráfico de drogas, essa seleção se desloca para a esfera da criminalização secundária no que diz respeito aos crimes que tradicionalmente são imputados à mulher, ou seja, naqueles em que a condição de gênero é a guia para a criação legislativa, na criminalização primária (CHERNICHARO, 2012, p. 78).

Os processos tratados anteriormente, a feminização da pobreza e a divisão sexual do trabalho, possuem íntima ligação com a seletividade de gênero. No contexto dos crimes de drogas, por exemplos, a feminização da pobreza e a seletividade de gênero são fatores fortalecidos pela condição vulnerável de gênero e pelos espaços precarizados, condicionados por essa condição, que as mulheres ocupam dentro do tráfico, por questões de construção e manutenção do papel social feminino mesmo quando inseridas no contexto de crime.

Isso ocorre porque a condição de mulher no tráfico, e as vulnerabilidades que essa condição representa, é explorada quando a mulher exerce papéis subalternos nas redes de tráfico, mas também quando a partir da prática dessas atividades ela consegue exercer em esferas privadas o seu “papel feminino” de mãe ao prover para o sustento e cuidado dos seus filhos e da casa. São condições, portanto, que são favorecidas pela pobreza e aprofundadas quando atingem as mulheres e em consequência favorecem a sua criminalização pelo poder punitivo (CHERNICHARO, 2012, p. 79).

Sendo assim, com o auxílio da feminização da pobreza, que é acentuada por diversos fatores já trabalhados, ocorre a inserção das mulheres afetadas por esse fenômeno no mundo do crime e conseqüentemente no sistema penal. Dessa forma, com a seleção das mulheres pelo sistema penal entram em funcionamento instrumentos sociais de controle, que são direcionados não apenas aos crimes cometidos por elas, ou à pobreza que é criminalizada, mas também para que voltem a desempenhar os papéis socialmente definidos para o seu gênero dentro da estrutura patriarcal-capitalista.

### 4.1.3 O sistema penal e o controle social sobre a mulher

Com a Criminologia Crítica, o processo de criminalização passou a ser analisado tendo como base também as relações sociais de poder e as desigualdades geradas por essas relações, tanto na distribuição de riscos quanto de imunidades perante o sistema penal. Nesse sentido, relações de dominação e de exploração são responsáveis por estabelecer privilégios que incluem a diferença de gênero (PEREIRA, 2015, p. 54).

De acordo com Alessandro Baratta (1999, p. 45), apenas a Criminologia Crítica aliada ao uso correto do paradigma de gênero pode permitir a compreensão das relações de gênero em suas “vantagens” e desvantagens para as mulheres enquanto sujeitas e objetos do controle e proteção do sistema de justiça criminal. Dessa forma, segundo Adriana Pereira:

O sistema de justiça criminal reflete a realidade social ao mesmo tempo em que concorre para sua reprodução. Desta forma, elementos simbólicos da estrutura social (como os papéis sociais masculinos e femininos), condicionam aspectos materiais do sistema punitivo. Em contrapartida, elementos do sistema punitivo (como a posição social da maior parte da população carcerária) condicionam aspectos simbólicos da estrutura social. Existem, naturalmente, outras variáveis (como etnia e classe social), que, associadas a gêneros e estigmas consequentes da criminalização, integram essa complexa teia de relações que interferem tanto no sistema punitivo, quanto na estrutura social (PEREIRA, 2015, p. 54).

Assim, com os questionamentos levantados pela Criminologia Crítica e Criminologia Feminista acerca do espaço ocupado pelas mulheres nos estudos sobre o crime, é possível perceber como no contexto em que o sistema penal foi criado os estereótipos de gênero foram levados em consideração. Com essas novas visões, fatos como os crimes mais comuns de serem praticados por homens e por mulheres, assim como a homens em números maiores em penitenciárias, que antes seriam analisados como tendência masculinas a delinquência e inferioridade e passividade feminina que as levariam a não delinquir, são inseridos dentro da perspectiva do paradigma de gênero. Assim, as diferenças existentes entre crimes cometidos por homens e por mulheres passaram a ser questionadas com base nas relações de gênero e do papel e posição social ocupado por cada um deles (PEREIRA, 2015, p. 56)

É possível constatar, a partir dessas novas perspectivas, uma nova dinâmica no crime em que a criminalidade feminina está sendo exercida nos campos de crimes “tradicionais”, divergindo do esperado, já que crimes diferentes daqueles considerados “crimes de gênero”<sup>18</sup>, que normalmente são associados ao perfil masculino. Olga Espinoza, citada por Adriana

---

<sup>18</sup>São aqueles tidos como tipicamente realizados por mulheres como é o caso do aborto e infanticídio.

Pereira (2015, p. 53), esclarece que ocorreram mudanças na conduta das mulheres em relação aos delitos e que os crimes cometidos por elas não são mais aqueles entendidos como “delitos feminino”, mas caminham em outra direção, como é o caso do tráfico de drogas e demais crimes associados. Dessa forma, “a conduta delitiva que têm mulheres como sujeito ativo adquiriu uma conotação desvinculada da categoria de gênero para se alinhar no que se pode chamar de “criminalidade de pobreza” (ESPINOZA, 2004, *apud* PEREIRA, 2015, p. 53).

Enquanto aos homens o espaço público sempre foi reservado de forma predominante, às mulheres os espaços reservados e ocupados eram, e de certa forma ainda são, os locais privados (relações domésticas e familiares). São esses locais que constituíram as primeiras formas de controle informais exercidas sobre elas, de forma a construir um certo tipo de comportamento feminino e determinar suas funções sociais na medida que são esperados até hoje.

Dentro da realidade do controle informal exercido sobre as mulheres existe, para além do nascimento da mulher dentro do universo do seu sexo, a sociabilização, que é a forma como ela é condicionada a se comportar enquanto mulher dentro da sociedade. Esses condicionamentos possuem o intuito de fazer com que as mulheres enquanto sujeitos continuem a ocupar os espaços privados e a exercer apenas aqueles papéis socialmente e culturalmente atribuídos. Dessa forma, o controle informal conseguiu impedir e invisibilizar a participação feminina na sociedade nos mais diversos âmbitos, inclusive o criminal (PEREIRA, 2015, p. 56).

Essas formas de controle que são impostas as mulheres são as mais diversas. Existe o controle familiar, que as acompanham desde o nascimento, o controle médico, que é responsável por patologizar muitas das características femininas, o controle econômico, que é exercido a partir da tentativa de ingresso da mulher no mercado de trabalho e as dificuldades que elas encontram, e também o controle público difuso, que é responsável por dificultar o acesso de mulheres a esfera pública. Todos esses controles exercidos socialmente acabam por gerar, segundo Adriana Pereira (2015, p. 57), uma submissão generalizada das mulheres, porque são submetidas o tempo todo à supervisão masculina, ou seja, são rotuladas e silenciadas em função de seus comportamentos sexuais durante toda a vida.

O sistema penal, portanto, através do direito penal e todos os seus instrumentos, acaba por formar um sistema de controle formal específico de controle público que, por essa lógica, não chega de forma contundente e eficaz a toda amplitude dos locais privados reservados para as mulheres. Isso ocorre porque tendo o espaço público como protagonista o homem, é criando assim um sistema punitivo público então construído por homens e direcionado para

homens, constituindo um sistema androcêntrico que atua residualmente sobre as mulheres (ANDRADE, 2007, p. 64), já que para as elas, o controle formal e penal entra em cena para reprimir as condutas daquelas que conseguiram ultrapassar o controle informal e muitas vezes de forma potencializar para duplamente punir essas mulheres.

Para Baratta (1999, p. 48), o sistema de justiça criminal em relação às mulheres é então duplamente residual e intervém de modo subsidiário dirigindo-se então aquelas possuidoras de papéis masculinos para as quais não tenha sido suficiente o controle informal. Assim, o sistema de justiça criminal atual junto do sistema de controle social informal, porque “este se volta às intérpretes de papéis femininos na medida em que possuam uma relevância tal que os impeça de serem controlados apenas pelo patriarcado privado e, portanto, na perspectiva deste mesmo patriarcado, interessantes também à esfera pública” (BARATTA, 1999, p. 49).

Nesse sentido, o sistema de justiça criminal funciona de dois modos. Primeiramente como uma espécie de mecanismo público de controle que é dirigido, primordialmente, aos homens. E a segunda forma de funcionamento é através de um “mecanismo de controle dirigido às mulheres, enquanto operadores de papéis femininos na esfera privada” (ANDRADE, 2007, p. 66), que tem sido justamente o controle informal. Diferentemente dos homens, que sofrem, normalmente, penas públicas, as mulheres estão condenadas às penas privadas. É por esse motivo que o sujeito feminino é encontrado de forma residual, utilizado principalmente quando a estrutura patriarcal não consegue mantê-lo no lugar destinado.

Para Vera Andrade (2007, p. 66), o sistema de justiça criminal funciona como uma espécie de mecanismo público integrativo do controle informal feminino, que reforça o controle patriarcal, ao criminalizar a mulher em algumas situações específicas e ao reconduzi-la ao lugar da vítima, mantendo a coisa em seu lugar passivo. Desse modo, segundo Adriana Pereira, “o processo de criminalização das mulheres reflete, portanto, as normas culturalmente construídas e o papel social da mulher que delinque” (PEREIRA, 2015, p. 59).

#### 4.2 A TRIPLA DIMENSÃO DA SENTENÇA PARA AS MULHERES

Após falar sobre os diversos fenômenos que influenciam a entrada das mulheres no crime, especialmente nos crimes de drogas, e sobre os processos de criminalização e controles que são exercidos sobre elas, é importante tratar acerca da principal consequência fruto desse contexto: o encarceramento. A prisão então se configura na nossa sociedade enquanto o espaço apropriado para a destinação daqueles que infringiram a lei e está repleta, e

superlotada, de pessoas dos mais variados tipos. Contudo, a única categoria que de fato é utilizada na diferenciação desses sujeitos é o sexo, pois “na prisão, tudo se mistura, menos os sexos” (SANTORO; PEREIRA; LARA, 2018, p. 89).

No espaço prisional, mesmo com a diferenciação de prisões para homens e para mulheres, existe dentro dos espaços reservados para as mulheres o tratamento com reflexos de indiferença e inferioridade. O cárcere feminino revela claramente as desigualdades de gênero que se fazem presente nos espaços sociais e que ganham uma proporção ainda maior dentro do sistema prisional. Apesar de serem mantidas em espaços específicos, a ideia que baseia o sistema penal é a de que criminosos são do sexo masculino e, dessa forma, esses espaços não são voltados para mulheres. Para Santoro, Pereira e Lara (2018, p. 89), à mulher presa não tem reconhecidas as suas peculiaridades de gênero e fica sujeita a um tratamento que inferioriza ainda mais estas características.

Em relação a distribuição de vagas por gênero nos estabelecimentos prisionais, segundo os dados do SISDEPEN (BRASIL, 2020), são 446.738 vagas no total e apenas 32.082 são para mulheres, ou seja, 7,18% a medida em que o número de mulheres presas em 2020 era de 36.999. Nesse sentido, um dos motivos para o tratamento inferior que às mulheres recebem dentro das prisões é por representarem uma parcela pequena da população carcerária quando comparada à população masculina. Acabam também por não usufruírem de forma equivalente do atendimento que é dado aos homens, que já é muito precário (SANTORO; PEREIRA; LARA, 2018, p. 90).

Essa situação ocorre também porque, apesar dos efeitos e sentimentos que o cárcere produz em ambos os sexos serem similares, na prisão mulheres e homens formam sistemas sociais diversos e são socializados de maneiras distintas. As mulheres na prisão possuem demandas específicas, que muitas vezes não conseguem ser atendidas e, mesmo sendo menor o percentual de mulheres encarceradas, a reduzida presença numérica das mulheres no cárcere não pode ser usada como justificativa para a violação ou não atendimento de seus direitos (SANTORO; PEREIRA; LARA, 2018, p. 90).

Corina Giacomello (2013, p. 17) trata sobre como os sistemas penitenciários da América Latina como um todo possuem uma série de problemas gerais que afetam toda a população prisional, mas existem alguns grupos que sofrem de maneira específica de acordo com suas condições e as mulheres são um desses grupos. Para a autora, a perpetuação de padrões discriminatórios contra as mulheres é responsável pelo agravamento da vulnerabilidade desse grupo que segue como vítima, senão dos grupos de crime organizado, mas também do Estado e da reprodução de padrões violentos pelos agentes dentro das prisões.

Dessa forma, outro ponto de análise sobre o cárcere feminino, como foco principal aquele decorrente de crime de drogas, Giacomello afirma que as mulheres presas por delitos de drogas são afetadas em três níveis de exclusão que podem ser traduzidos em uma sentença com dimensão tripla. O primeiro nível ocorre fora da prisão, antes do encontro com a justiça criminal, que está relacionado à perpetuação de práticas e relações discriminatórias pautadas em um poder assimétrico entre homens e mulheres dentro de espaços públicos e privados. O segundo nível encontra-se na desproporcionalidade das penas a que são submetidas e o terceiro nas formas de discriminação específicas que sofrem dentro do espaço penitenciário (GIACOMELLO, 2013, p. 17).

#### **4.2.1 Antes do encontro com a Justiça Criminal**

Essa primeira dimensão ocorre antes de qualquer acusação ou ação judicial, porque os fatores que constituem as diversas formas de exclusão da mulher perante a sociedade são antecedentes ao seu encontro com a justiça criminal. Aqui é necessário levar em consideração, segundo Raquel Lima (2015a), Santoro, Pereira e Lara (2018, p. 97) e Corina Giacomello (2013, p. 17), que existe uma assimetria de poder nas relações de gênero e que esta pode ser vista no modo como ocorre o recrutamento de mulheres para trabalharem no tráfico. É comum ver os homens figurando os papéis centrais dentro das relações do tráfico enquanto muitas mulheres ocupam os espaços mais vulneráveis e algumas até entram através de relações afetivas e/ou familiares com homens já inseridos no meio.

A política criminal então, mesmo quando reconhece essa assimetria, pune as mulheres de forma muito agravada antes mesmo de serem acusadas por algo através das mais degradantes práticas como é o caso das revistas vexatórias. Outra forma agravada de punição é, segundo o que está disposto na Lei nº 11.343/06, o aumento da pena quando o transporte de drogas é realizado dentro das dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, quando é comum a prática de mulheres transportando drogas para dentro dos presídios, principalmente para seus parceiros, e são elas o objeto direto e mais afetado por essa agravante.

Além disso, nesse momento anterior ao encontro da justiça criminal, estão todos os fatores anteriormente trabalhados que denunciam as péssimas condições das mulheres antes da entrada no tráfico e que, de certa forma, as orientam a “escolher” o mercado ilegal como forma de renda. A feminização da pobreza, as vulnerabilidades de gênero e a divisão sexual do trabalho entram nessa primeira dimensão como decisivos ou influentes no ingresso no

tráfico. As posições subalternas e mal remuneradas que elas costumam ocupar, como é o exemplo da circulação de drogas dentro das unidades prisionais, são determinadas também, como já discutido, por esses fenômenos. Nesse sentido:

O mundo do tráfico, por ser fruto de uma sociedade com origens patriarcais, é extremamente machista e objetifica mulheres, relegando a elas as posições mais dispensáveis. Penalizar as pequenas atividades do tráfico é uma política que incide de modo mais gravoso sobre as mulheres, pois é o emprego em pequenas atividades de transporte nacional e internacional de drogas que permite que muitas delas cumpram com as expectativas sociais de cuidado dos filhos e da casa que lhes são impostas (SANTORO; PEREIRA; LARA, 2018, p. 98).

Em contrapartida, certamente existem mulheres em posições mais benéficas dentro da hierarquia do tráfico, mas, levando em consideração o contexto de reprodução dos papéis sociais dentro desse meio, elas representam uma exceção, pois grande parte é recrutada para o trabalho de transporte, como é o caso das “mulas”, com o intuito de serem pegadas e desviarem a atenção para carregamentos maiores (LIMA, 2015a).

Logo, a penalização de pequenas atividades do tráfico é uma política que tende a incidir de modo mais gravoso sobre as mulheres, porque são justamente essas atividades que as possibilitam, na maioria dos casos, a subsistência. Dessa maneira, é necessário reconhecer a existência da discriminação e assimetria de poder dentro das estruturas do tráfico, porque isso não faz com que as mulheres sejam postas como meras vítimas, mas abre os olhos para a forma como essa criminalização é marcada por uma discriminação de gênero e também a respeito da sua ineficácia. Nesse sentido, conforme apontam Lima (2015a) e Santoro, Pereira e Lara (2018, p. 98), pequenas atividades seguem sendo reprimidas de todas as formas possíveis, encarcerando milhares de pessoas, mas o tráfico segue intacto, porque aqueles que realmente o financiam não são atingidos.

#### **4.2.2 Acusadas de tráfico de drogas**

Em relação à segunda dimensão, aqui trata-se sobre como as mulheres são vistas após acusadas por tráfico de drogas, como a imagem delas perante a justiça e a sociedade é transformada de forma tão radical. Santoro, Pereira e Lara (2018, p. 98) falam sobre como, uma vez condenadas por tráfico de drogas, as mulheres estarão sujeitas a sentenças e regimes desproporcionais, o que é típico quando tratamos sobre tráfico devido a política proibicionista adotada no Brasil, mas também pela condição de mulher.

Como já tratado no primeiro capítulo, a política contra às drogas adotada no Brasil representada pela Lei nº 11.343/06 segue a tendência de repressão e combate a todo custo do tráfico de drogas e traz penas altíssimas, isso sem a possibilidade de conversão da prisão em pena restritiva de direitos, sem contar a equiparação a crime hediondo. Nesse sentido, é importante ressaltar que no julgamento do Habeas Corpus 118.533/MS o Supremo Tribunal Federal entendeu que o chamado tráfico privilegiado<sup>19</sup> não deve ser considerado crime de natureza hedionda e nos votos de alguns ministros a situação das mulheres envolvidas com tráfico de drogas é evidenciada.

Nesse sentido, no seu voto sobre o Habeas Corpus 118.533 MS o Ministro Gilmar Mendes pontua que:

E esse não é um caso singular. Pelo contrário, o proceder aqui revelado é perfeitamente adequado à forma racional como o tráfico de drogas costuma organizar-se para minimizar o impacto da repressão estatal. As pessoas que estão em contato direto com a droga durante o transporte são aquelas com maior risco de prisão. Considerado o risco, não são os membros ativos das associações criminosas que fazem essa atividade. É comum o recrutamento de pessoas com a ficha limpa para atuarem, ad hoc, como “mulas” e motoristas do tráfico. Além da remuneração, o contratado tem o conforto da expectativa de, caso apanhado, receber penas baixas, tendo em vista a aplicação da privilegiadora. Ou seja, não são apenas os pequenos traficantes que recebem o benefício (BRASIL, 2016).

O Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto também ressalta:

Permito-me insistir: a grande maioria das mulheres em nosso País está presa por delitos relacionados ao tráfico de drogas e, o que é mais grave, quase todas sofreram sanções desproporcionais relativamente às ações praticadas, sobretudo considerada a participação de menor relevância delas nessa atividade ilícita. Muitas participam como simples “correios” ou “mulas”, ou seja, apenas transportam a droga para terceiros, ocupando-se, o mais das vezes, em mantê-la, num ambiente doméstico, em troca de alguma vantagem econômica (BRASIL, 2016).

Assim, de acordo com o art. 33 da lei, que prevê o tipo básico de tráfico de drogas, contém 18 condutas amplamente criminalizáveis, muitas mulheres alcançadas pelo tráfico de modo grave, que estão em condições desfavoráveis e em postos simples, acabaram por enfrentar sanções muitos desproporcionais ao serem enquadradas como traficantes.

Nesse sentido, para Luciana Rodrigues, conforme citado por Marques (2015) as mulheres são o elo mais fraco quando frente a política repressiva adotada nessa “guerra às drogas”, porque, além de ser uma política autoritária, é também uma política machista. São,

---

<sup>19</sup>Instituto estabelecido no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06: “Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas”.

portanto, estigmatizadas, não apenas enquanto criminosas pelo crime cometido, mas como “mulheres criminosas” que, para além da violação das leis formais, violaram também leis sociais de como deveriam se comportar socialmente. Dessa forma, quando o crime pelo qual são acusadas é o tráfico de drogas, a punição é dada antes mesmo do julgamento e de forma mais gravosa que qualquer outro crime (LIMA, 2015b), justamente por essa dupla punição: estar envolvida com tráfico e ser mulher no crime.

#### 4.2.3 Na prisão por tráfico de drogas

Como terceira e última dimensão temos o cumprimento de fato da sentença por tráfico de drogas, ou seja, quando as mulheres já foram condenadas ou estão respondendo ao processo já submetidas ao ambiente carcerário. Segundo Lima (2015b), na prisão outro crime é ser mulher. Além de todas as ferramentas de exclusão e das formas de controle aplicadas ao sujeito feminino, dentro da prisão ainda há as consequências que são enfrentadas por ser mulher no cárcere. Nos presídios uma série de fatores são agravados pela condição de gênero, porque as mulheres sofrem formas específicas de discriminação, principalmente “enfrentando a negligência de um Estado que não consegue prover um ambiente satisfatório de ressocialização ao negar direitos e garantias fundamentais às detentas” (SANTORO; PEREIRA; LARA, 2018, p. 100).

Uma vez encarceradas elas sofrem com o abandono. Mulheres em reclusão recebem menos visitas que os homens e isso depende de vários fatores. Um deles, apontado por Giacomello (2013, p. 19) é a distância do estabelecimento até as residências, principalmente porque existe a tendência daquelas encarceradas pertencerem a famílias de baixa renda. Contudo:

[...] o que mais influencia o abandono progressivo das mulheres em reclusão por parte da sua família e amigos são as crenças sobre o que é apropriado para uma mulher e suas responsabilidades. A quebra da norma moral através da transgressão da norma criminal, ou seja, a transição da “mulher mãe” para “mulher delinquente” acarreta como sanção social o abandono. Também explica porque os homens em reclusão, por outro lado, recebem mais visitas de suas mães, esposas, namoradas, amantes, filhos, etc. (GIACOMELLO, 2013, p. 19-20, tradução nossa<sup>20</sup>).

---

<sup>20</sup>Texto original: [...] lo que más influiría en el abandono progresivo de las mujeres en reclusión por parte de sus familiares y amistades son las creencias acerca de lo que es propio de una mujer y sus responsabilidades. El quebrantamiento de la norma moral a través de la transgresión de la norma penal, es decir, la transición de “mujer 20 madre” a “mujer delincente” acarrea como sanción social el abandono. Ello explica también por qué los hombres en reclusión, en cambio, reciben más visitas por parte de sus madres, esposas, novias, amantes, hijos, etc (GIACOMELLO, 2013, p. 19-20).

Em meio a esse cenário de abandono e julgamento, ainda precisam lidar com as condições precárias das penitenciárias femininas que não possuem serviços que sejam eficientes para atender necessidades femininas básicas, já que todo o sistema, desde o seu início, foi pensado de forma direcionada ao público masculino. Até os serviços básicos de atenção à saúde reprodutiva e às necessidades específicas de gênero, como absorventes<sup>21</sup> que são de extrema necessidade, são difíceis de serem disponibilizados, além da dificuldade de atenção médica adequada.

São, portanto, diversas as situações em que as mulheres no cárcere recebem tratamentos diferenciados pela condição de gênero. Um bom exemplo são as restrições, proibições e até anulação do exercício de seus direitos sexuais, porque em prisões femininas os critérios para o “prêmio” de visita íntima são mais rígidos (GIACOMELLO, 2013, p. 19). Assim como tantas outras situações de abusos, morais e sexuais, e violações de direitos humanos, segundo o que consta no documento “*Mujeres privadas de libertad: un guía para el monitoreo con perspectiva de género*” (ATABAY, 2013).

Diante desse cenário surgiram as Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras –, o principal marco normativo internacional a abordar essa problemática. Segundo a apresentação das Regra de Bangkok, elas surgem para propor um “olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário” (BRASIL, 2016, p. 12).

As Regras tratam sobre os mais diversos âmbitos do cárcere feminino: higiene pessoal, serviços de cuidados à saúde, cuidados com a saúde mental, prevenção e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis, prevenção e contenção de danos em relação ao uso de drogas, mulheres gestantes ou com filhos (as) e/ou lactantes etc. Contudo, apesar do país ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras e ter ocorrido a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram transformadas em políticas públicas consistentes e estão em situação de negligência (LIMA, 2015c).

A situação de mulheres e maternidade na prisão e suas dimensões constituem outra problemática a ser analisada. A convivência de presas e suas crianças na prisão implica em

---

<sup>21</sup>“Presas em Colina, SP, usam miolo de pão como absorvente, diz Defensoria” (G1, 2013).

várias mudanças e adaptações para os lugares nos quais essas mães estão instaladas, além de locais apropriados para aquelas gestantes. São necessárias instalações médicas adequadas para gestantes e crianças, áreas para amamentação, creches, regulamentações sobre o parto e os cadastros de crianças que permanecem na área do cárcere. Tudo isso se torna ainda mais delicado quando a mãe é a única responsável por seus filhos. Corina Giacomello explica que:

Além de questões relacionadas à vida na prisão, aquelas medidas para manter e fortalecer os laços com as filhas e filhos que vivem fora da prisão, seja com outros parentes ou outras pessoas, em instituições ou por conta própria. A separação de filhas e filhos tem implicações graves para a saúde mental de mulheres e contribui para a desintegração da família e muitas vezes para a institucionalização de menores (GIACOMELLO, 2013, p. 20).

Nesse contexto, foi impetrado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 em São Paulo, que foi julgado em fevereiro de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O objeto da ação estava relacionado justamente com o pedido de revogação da prisão preventiva ou a substituição alternativa da prisão preventiva pela prisão domiciliar em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentam a condição de gestantes, puérperas, lactantes ou de mães de crianças até 12 sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças.

O debate trazido pelo Habeas Corpus Coletivo reforça a necessidade de evidenciar a situação de extrema vulnerabilidade das mulheres e também de seus filhos no cárcere. A ausência de estrutura e de estabelecimentos penais que sejam próprios para mulheres nessas condições fere a dignidade de todos os envolvidos e os coloca em situações vexatórias de extrema violência e precariedade. Assim:

É inegável que uma presa gestante, puérpera, lactante, mãe de uma criança com até 12 anos de idade necessita de cuidados e tratamentos médicos especiais; cuidados esses que simplesmente inexistem na maior parte das prisões no Brasil. Não há médicos suficientes, as gestantes não fazem exames periódicos ou pré-natal, não há espaço adequado para amamentação, as celas são imundas, aumentando os riscos de contágio de doenças graves, tanto para a mãe quanto para os filhos pequenos. Não são raros os partos em cela, nos corredores, ou nos pátios das prisões. Essa é a realidade brasileira, com pouquíssimas exceções (GARCIA, 2020).

Nesse sentido, o ministro Ricardo Lewandowski em seu voto afirmou que:

[...] há um descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais e legais referentes aos direitos das presas e de seus filhos. Por isso, não restam dúvidas de que “cabe ao Tribunal exercer função típica de racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro” de violações a direitos humanos que vem se evidenciando, na linha do que já se decidiu na ADPF 347, bem

assim em respeito aos compromissos assumidos pelo Brasil no plano global relativos à proteção dos direitos humanos e às recomendações que foram feitas ao País (BRASIL, 2018).

O Supremo Tribunal Federal, então, concedeu a ordem do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP em favor de todas às mulheres beneficiárias. Segundo Garcia (2020), a corte entendeu que se trata de um direito subjetivo dessas mulheres a prisão domiciliar cautelar, contanto que não tenham cometido o crime utilizando violência ou grave ameaça à pessoa, e contra seus próprios filhos ou dependentes, ou em casos excepcionais, cuja análise depende das particularidades do caso concreto. Ou seja, a negativa da prisão domiciliar substitutiva pode acontecer em situações pontuais e aí está o problema, porque abre margem para a flexibilização demasiada desse direito, principalmente quando estamos diante de uma cultura em que a regra é o cárcere.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, mesmo após o julgamento do Habeas Corpus Coletivo e da vigência da Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, continua negando a aplicação da prisão domiciliar substitutiva à prisão preventiva utilizando as hipóteses excepcionais como justificativa. O STJ possui precedentes próprios que são utilizados para fundamentar a negativa em casos onde, por exemplo, o crime é cometido dentro da residência na presença dos filhos menores e, geralmente, são nessas específicas circunstâncias que ocorrem os crimes de drogas praticados pela maioria das mulheres (GARCIA, 2020).

Segue um dos precedentes estabelecidos pelo STJ pautado em situações excepcionalíssimas:

V – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.  
VI – Na presente hipótese, verifica-se situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício, porquanto a paciente foi presa em flagrante realizando a mercancia e armazenamento de drogas ilícitas em sua própria residência, local onde se encontrava seu filho de 1 ano de idade, consoante consignado no v. acórdão vergastado (BRASIL, 2018).

Dessa forma, mesmo com o Habeas Corpus Coletivo e a Lei 13.769/18, mulheres em situações passíveis de serem “beneficiadas” com a prisão domiciliar continuam indo para a prisão com a negativa baseada em situações excepcionalíssimas que não possuem nada de excepcionais, já que a prática dos crimes de drogas dentro de residências e na presença dos

filhos fazem parte da rotina de mulheres inseridas no contexto de tráfico de drogas. O fato de um crime de drogas ser cometido dentro de casa não comprova necessariamente uma gravidade concreta suficientemente extrema para negar a prisão domiciliar (GARCIA, 2020). Na maioria dos casos, como já abordado neste trabalho, o tráfico é o que possibilita muitas dessas mães possuírem renda e disponibilidade de tempo para prover e cuidar de suas famílias.

Dito isso, no geral, em relação às condições do cárcere como um todo, as mulheres, sem políticas públicas capazes de transformar sua estadia nos presídios mais digna, continuam cumprindo suas penas de forma desumana e precária, rodeadas de violências e violações de seus direitos, assim como a maioria das pessoas em situação de cárcere no nosso país. Situação essa que é fruto da superlotação que se faz presente em grande parte das unidades penitenciárias brasileiras. A diferença, como mostrada no decorrer desse trabalho, encontra-se justamente no tratamento assimétrico relacionado ao gênero, que é imputado às mulheres desde os momentos anteriores à sua entrada no crime.

Dessa forma, as condições de exclusão que as mulheres sofrem ao longo da vida impostas pela condição de gênero, que atuam conjuntamente aos fenômenos derivados dela como a feminização da pobreza, a divisão sexual do trabalho e as vulnerabilidades de gênero, associados à política proibicionista contra drogas adotada no Brasil, acabam por trabalhar juntas para o encarceramento em massa da população em geral, mas que vem incidindo sobre as mulheres de forma avassaladora nas últimas décadas.

A “guerra às drogas”, portanto, se apresenta, não apenas como uma forma de combate às drogas, mas, de acordo com os processos de criminalização, de combate a sujeitos pertencentes a grupos pré-selecionados que serão encarcerados em nome dela. Diante da conjuntura atual também se apresenta como uma guerra de criminalização da pobreza, que reforça estereótipos ao deixar nas mãos da discricionariedade aqueles que serão enquadrados como traficantes e também contra as mulheres ao continuar perseguindo aqueles que desempenham as funções mais simplórias e menos rentáveis dentro da estrutura do tráfico.

Consequentemente essa política repressiva e punitivista acaba por não combater de nenhuma forma o seu objeto formal, que é o tráfico de drogas e às drogas em si, mas, por outro lado, é bastante eficaz em continuar aprisionando corpos que serão tão facilmente substituídos dentro da hierarquia do comércio ilegal de drogas. Assim, mesmo com todo o aparato estatal militarizado contra essa estrutura, o tráfico de drogas não está perto de acabar, assim como as vítimas da declarada “guerra às drogas” também não.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho surgiu diante da realidade brasileira de encarceramento em massa e superlotação de presídios no país, principalmente como consequência do proibicionismo, o que pode ser atestado nos grandes números de presos por crimes de drogas. Frente a essa realidade, as mulheres constituem um dos grupos mais afetados pela política de “guerra às drogas” adotada no país, o que é notável ao analisarmos o aumento da taxa de aprisionamento feminino e da população carcerária feminina no Brasil, que tem os crimes de drogas como primeira e maior causa do encarceramento de mulheres.

Diante disso, este trabalho teve como objetivo geral analisar a principal consequência dessa política proibicionista e punitivista que é a “guerra às drogas”, representada pelo aumento do encarceramento no país, dentro de uma perspectiva de gênero ao focar no encarceramento feminino brasileiro por crimes de drogas. Para isso, foi realizada uma pesquisa qualitativa, com método indutivo, e com base na técnica de documentação indireta buscando fontes documentais e bibliográficas que comprovassem as situações que permeiam tanto o ingresso de mulheres no tráfico de drogas, quanto, conseqüentemente, as condições enfrentadas por elas dentro do cárcere.

Nesse sentido, a partir do levantamento bibliográfico e documental realizado ao decorrer deste trabalho, foi possível atestar que as mulheres enfrentam situações diversas daquelas enfrentadas pelos homens quando tratamos sobre tráfico e sobre prisão. A seletividade do sistema penal incide sobre elas de maneira a instituir não apenas um controle formal, punindo-as pelos crimes cometidos, mas também pelo controle informal ao puni-las pelo comportamento desviante daquele estabelecido e esperado pela condição de gênero. As formas de controle que são exercidas sobre as mulheres possuem fortes bases patriarcais que as colocam em posição de cumprimento de uma sentença com dimensão tripla.

São, assim, excluídas socialmente por diversos fatores de exclusão pautados na condição de gênero, mas também nas condições socioeconômicas, que as perseguem durante a vida toda e que, de certa forma, estão intrinsecamente ligadas à inserção de muitas no contexto do tráfico de drogas. Quando inseridas nesse contexto, sofrem com o estigma de mulher criminosa, que está não apenas infringindo a lei, como também rompendo com o seu papel de mulher e em muitos casos mulher-mãe. E, quando sentenciadas e cumprindo pena, sofrem com as condições precárias dentro dos presídios femininos que não conseguem atender suas necessidades mais básicas, além do abandono e julgamento sofridos por parte da família e da sociedade como um todo.

A partir dos objetivos específicos do trabalho foi possível verificar, de início, a forma como o proibicionismo foi adotado no Brasil pela importação da famosa "guerra às drogas" inicialmente declarada nos Estados Unidos na década de 60. As legislações brasileiras sobre drogas não falharam ao colocar o traficante e as drogas na posição de inimigos a serem combatidos e demonizados provocando um grande encarceramento por crimes de drogas que, atualmente, configura a segunda maior causa de encarceramento no país.

Em 2006, com a chegada da nova e até então atual lei de drogas, a Lei nº 11.343/06, a postura repressiva continuou trazendo, inclusive, o aumento das penas para o crime de tráfico que pode chegar a 15 anos de prisão, estando ainda o tráfico de drogas equiparado a crimes hediondos. Além da amplitude das condutas puníveis, trazendo o artigo 33 da referida lei 18 verbos nucleares de tipo. Contudo, os problemas da Lei nº 11.343/06 não pararam por aí, pois também apresenta diversos problemas "técnicos" como, por exemplo, a similaridade de condutas entre os artigos 28 e 33 que tratam, respectivamente, de porte e tráfico. Havendo grandes chances de situações de porte serem tratadas como tráfico, já que a diferenciação é feita de forma discricionária pelos juízes.

Essa forma de legislar que resultou na lei de drogas atual, conforme ensinam Valois (2020, p. 426) e Carvalho (2013, p. 71), vem justamente do interesse em tornar o poder punitivo do Estado cada vez mais discricionário e resultam na situação que presenciamos de hiperencarceramento a partir da atuação da máquina persecutória e habilitação das agências punitivas aos processos de criminalização. Sendo assim, o aumento do encarceramento brasileiro e as condições atuais das prisões são o principal efeito da política proibicionista adotada, pois as taxas de aprisionamento de homens e de mulheres apenas cresceram depois da implementação da Lei de Drogas de 2006.

Além disso, é notável a falha da legislação de drogas no país em relação ao seu propósito de combate ao tráfico de drogas, porque desde que entrou em vigor não foi possível enxergar a diminuição do tráfico, do consumo de substâncias ilícitas ou da criminalidade. Isso devido, principalmente, ao fato de que aqueles que são os alvos da lei não são, de nenhuma forma, os financiadores do comércio ilegal de drogas, mas apenas aqueles que ocupam as posições mais precárias dentro da hierarquia do tráfico e, conseqüentemente, as mais vulneráveis e expostas à ação policial.

Outro objetivo específico analisado foi relacionado aos fenômenos que levam as mulheres a ingressar no tráfico de drogas. Assim, foram estudadas a feminização da pobreza, as vulnerabilidades de gênero e a divisão sexual do trabalho no contexto de tráfico de drogas de forma a constatar as condições socioeconômicas que, primeiro, levam às mulheres a

ingressar no tráfico e, segundo, levam essas mesmas mulheres a ocuparem as posições mais precárias dentro desse mercado ilegal.

A feminização da pobreza enquanto um processo comprovado de empobrecimento feminino ao longo do tempo faz parte do cenário em que diversas famílias chefiadas por mulheres se encontram em situações de vulnerabilidade socioeconômica. Dessa forma, muitas mulheres, por não conseguirem renda no mercado formal de trabalho, acabam recorrendo ao mercado ilícito como forma de conseguir não apenas renda, mas, ao mesmo tempo, disponibilidade de tempo para cuidar dos filhos e da casa.

Já a divisão sexual do trabalho é a causa de muitas mulheres apenas conseguirem empregos em setores “femininos” e/ou mal remunerados. A reprodução dessa dinâmica no comércio ilegal de drogas é o que faz com que as mulheres no tráfico acabem por ocupar cargos como, por exemplo, “mulas”, que são facilmente enquadradas pela ação policial. Além de que ao ocupar essas posições são facilmente substituídas e não oferecem nenhum tipo de dano à estrutura do tráfico quando são encarceradas.

Em relação ao objetivo geral foi constatado, portanto, que a “guerra às drogas” apresenta também um viés de gênero à medida em que as mulheres estão cada vez mais sofrendo as consequências dessa política. Seja na vida dentro do tráfico, seja na vida de encarceradas por causa do tráfico. Assim, o proibicionismo e sua atuação repressiva possui impacto direto na vida de milhares de mulheres. Em alguns casos de formas semelhantes, mas em sua maioria de formas específicas e diversas daquelas enfrentadas pelos homens. A condição de gênero implica diretamente em sanções não apenas penais e formais, mas também sociais e de controle informal que procuram manter as mulheres dentro dos padrões que são esperados.

A mulher-criminosa, e conseqüentemente desviante do papel de mulher-mãe e mulher-esposa, sofre duplamente e está sujeita a uma sentença de tripla dimensão que é fruto da sua condição de mulher para além do seu envolvimento com o tráfico de drogas. Mesmo com medidas que procuram beneficiar suas situações ou melhorar suas vivências no cárcere, como as Regras de Bangkok ou os Habeas Corpus 118.533/MS e Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, ainda são encontradas formas de negarem seus direitos, como é o caso da aplicação do HC Coletivo que ainda é negado sob justificativa de medidas excepcionalíssimas, que não possuem nada de excepcionais diante da realidade de mulheres trabalhadoras do tráfico.

Logo, o problema maior é de fato a “guerra às drogas” em si, pois além de falaciosa, já que não cumpre seus objetivos formais de combate ao tráfico e às drogas, funciona como uma

forma de legitimar o encarceramento em massa de grupos previamente selecionados pelos processos de criminalização frutos do sistema de seletividade penal utilizado pelo Estado. Assim, urge a necessidade de novas formas de lidar com a problemática das drogas no Brasil que não recorra primariamente à prisão e ao proibicionismo, porque é essa a situação que nos traz à realidade vivenciada hoje de hiperencarceramento e superlotação das instituições penitenciárias.

Essas políticas não surtem efeito quando seu foco são aqueles mais vulneráveis e substituíveis dentro da estrutura do tráfico. Dessa forma, não acabam com o consumo de drogas, nem com o comércio de drogas, muito menos com a criminalidade, mas são excelentes para o aprisionamento de inúmeros corpos, a exemplo das mulheres como foi abordado durante todo este trabalho. Portanto, essa pesquisa sugere que sejam estudadas novas maneiras de lidar com as drogas, de forma a priorizar o livre arbítrio e as questões de saúde pública, sugerindo, por exemplo, formas de pensar a legalização das drogas no Brasil. Isso porque com as drogas criminalizadas e na atual situação de guerra na qual somos colocados, a quantidade de vítimas apenas aumenta, seja pelo encarceramento ou pelas mortes fruto de operações policiais contra o tráfico.

Porém, para além do debate sobre a “guerra às drogas” e suas consequências, outro ponto de reflexão a ser ressaltado a partir deste trabalho é a funcionalidade e a pertinência do sistema penal como um todo. De acordo com Ângela Davis (2018), é visível que o sistema penal está marcado e viciado por problemas difíceis de reparar e, diante disso, surgem novas propostas como o abolicionismo penal que sugere a superação das prisões e do sistema punitivo atual em sua totalidade

Apesar de existir a possibilidade de realização de reformas, e por mais importante que algumas reformas possam ser, nesse caso é necessário excluir a ideia de que não há alternativas às prisões (DAVIS, 2018, p. 16). Assim, diante da crise do sistema e da urgência de impedir o aumento das populações carcerárias, são pertinentes os pensamentos como o abolicionista para que seja possível a construção de novas formas de abordagens e exploração de novos terrenos para a justiça nos quais a prisão não seja mais o único caminho.

Essa necessidade também está diretamente relacionada à forma como as prisões são estruturadas pela condição de gênero. A sexualização violenta da vida prisional nas instituições para mulheres são reforços para a crítica do sistema prisional, principalmente porque as ideologias da sexualidade exerceram grande efeito nas representações e no tratamento recebido por mulheres, especialmente as mulheres de cor, tanto dentro quanto fora da prisão. A exemplo temos os abusos existentes dentro do contexto prisional, que estão

pautados na condição de gênero e fazem parte da punição institucionalizada clandestinamente por esse sistema. Portanto, a abolição da prisão também é um posicionamento contra as práticas discriminatórias de gênero e de raça que foram basilares para a construção desse sistema punitivo (DAVIS, 2018, p. 59).

Contudo, é fato que, apesar de necessário, a realidade abolicionista é, neste momento, distante. O que não pode ser utilizado como justificativa para a situação atual. Ainda é urgente a busca de novas abordagens para o sistema penal e, especificamente, para a problemática das drogas. A utilização de penas alternativas à prisão, por exemplo, deveria ser um recurso mais explorado sem a aplicação de situações excepcionalíssimas para a sua recusa, que representa bem a nossa realidade atual diante da aplicação (e não aplicação) do disposto no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, por exemplo.

No mais, é importante destacar, também, a extrema importância do pensamento criminológico para essa discussão. Em especial às Criminologias Crítica e Feminista trazidas na presente pesquisa e que foram essenciais ao apresentar e possibilitar debates acerca da seletividade penal, dos processos de criminalização, das formas de controle exercidas sobre as mulheres, da visão sobre a mulher criminosa e também sobre a necessidade de introduzir a percepção interseccional entre gênero, raça e classe ao problematizar o sistema de justiça criminal.

Este trabalho, portanto, foi pensado, elaborado e concluído num contexto de ânsia em que o debate sobre as drogas será voltado à preocupação com a saúde pública e com a garantia do livre arbítrio dos seus consumidores, assegurados por medidas de redução de danos e conscientização sobre o uso. Pela ocupação consciente das mulheres em espaços de discussões sobre os mais variados temas, deixando para trás os séculos de apagamento, silenciamento e posição única de plateia para os espaços ocupados majoritariamente por homens. Por políticas públicas eficazes em retirar famílias das situações de pobreza e extrema pobreza. Pela luta por condições de vida digna dentro e fora do cárcere, enquanto este ainda for uma realidade, mas com esperança de que não seja por muito mais tempo. Pelo fim das prisões e tudo que representam.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Judson Pereira de; ALMEIDA, Aliúd José de; SILVA, Cássio Roberto Borges da. LEI E ORDEM: A GUERRA CONTRA OS POBRES. 2020. **Cadernos de Linguagem e Sociedade**, 21 (2), 58 -76. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/31992/28535>. Acesso em: 19 de julho de 2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**. N. 17. 2007. Pp. 52-75. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300/766>. Acesso em 10 de maio de 2021.
- ANGARITA, Torres. **Drogas y Criminalidad Femenina en Ecuador: El Amor Como un Factor Explicativo en la Experiencia de Las Mulas**. Facultad Latinoamericana De Ciencias Sociales. Programa de Maestria en Ciencias Sociales. Mención Estudios De Género Y Desarrollo. 2007.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- ATABAY, T. **Mujeres privadas de libertad: Una guía para el monitoreo con perspectiva de género**. Asociación para la prevención de la tortura y Reforma Penal Internacional. 2013. Disponível em: <https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/women-in-detention-es.pdf>. Acesso em: 17 de junho de 2021.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BARATTA, Alessandro. O Paradigma do Gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Pp. 19-80. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.
- BARCINSKI, Mariana. Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. 2007. **Ciência & Saúde Coletiva**. Vol.14, n.2, pp. 577-586. ISSN 14. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232009000200026&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000200026&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 20 de maio de 2021.
- BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 5-6, p. 77-94, 1 e 2 sem. 1998. Disponível em: [https://www.academia.edu/16082676/\\_Artigo\\_Pol%C3%ADtica\\_criminal\\_com\\_derramamento\\_de\\_sangue\\_Nilo\\_Batista\\_1\\_](https://www.academia.edu/16082676/_Artigo_Pol%C3%ADtica_criminal_com_derramamento_de_sangue_Nilo_Batista_1_). Acesso em 12 de abril de 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BELCHIOR, João Raposo. **Chefia feminina: feminização e transmissão intergeracional da pobreza**. 2007. 112f. (Dissertação de Mestrado). Escola Nacional de Ciências Estatísticas, Rio de Janeiro, RJ. 2007.

BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Lições fundamentais de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BERQUÓ, Elza. Perfil demográfico das chefias femininas no Brasil. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: FCC, 2002. 34. Ed. p.243-265. Disponível em: <https://book4you.org/book/11421763/e078d2>. Acesso em: 31 de maio de 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 17 de junho de 2021.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Brasília – DF. 1940 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 de abril de 2021.

BRASIL. LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976. **Lei de Drogas (revogada)**. Brasília – DF. 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm). Acesso em: 10 de abril de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Brasília – DF. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em 20 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. 2. Ed. Brasília – DF. 2017. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 118.533/MS**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 26 de junho de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. Acesso em: 17 de junho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Habeas Corpus 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 17 de junho de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 471.503/RJ**. Relator: Min. Felix Fischer. Rio de Janeiro, RJ, 13.nov. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631618802/habeas-corpus-hc-471503-rj-2018-0253688-0>. Acesso em: 17 de junho de 2021.

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DEL OLMO, Rosa. Reclusion de mujeres por delitos de drogas reflexiones iniciales. Reunión del Grupo de Consulta sobre el Impacto del Abuso de Drogas en la Mujer y la Familia. Organización de los Estados Americanos O.E.A. **Fundación José Félix Ribas**. 1996. Disponível em: [https://www.aesed.com/descargas/revistas/v23n1\\_1.pdf](https://www.aesed.com/descargas/revistas/v23n1_1.pdf). Acesso em: 22 de maio de 2021.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização**. 1996. 265f. Dissertação (Pós-graduação em Direito) - Universidade de Santa Catarina. Florianópolis. 1996.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. Nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: Depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas. In: **Entre Garantia de Direitos e Práticas Libertárias / Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: [s. e], 2013. Disponível em: <https://www.crprs.org.br/conteudo/publicacoes/arquivo60.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2021.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa: O caso brasileiro**. 2019. 164f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. 2019.

CEPAL. **Panorama Social da América Latina**. Resumo executivo (LC/PUB.2020/1-P). Santiago, 2020. Disponível em: [https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/45090/S1900909\\_pt.pdf](https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/45090/S1900909_pt.pdf). Acesso em: 20 de maio de 2021.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito. 2014.

COSTA, Joana Simões *et al.* A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil. **IPEA – Texto para Discussão nº 1.137**. 2005. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1137.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1137.pdf). Acesso em: 22 de maio de 2021.

DAVIS, Ângela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, v. 1, n. 1, p. 35-59, 2002. Disponível em: [https://www.academia.edu/37342766/A\\_PRISÃO\\_FEMININA\\_DESDE\\_UM\\_OLHAR\\_DA\\_CRIMINOLOGIA\\_FEMINISTA](https://www.academia.edu/37342766/A_PRISÃO_FEMININA_DESDE_UM_OLHAR_DA_CRIMINOLOGIA_FEMINISTA). Acesso em: 18 de maio de 2021

GARCIA, Bárbara Lara. As mães no cárcere brasileiro e o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP. **Âmbito Jurídico**. 01 ago. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-maes-no-carcere-brasileiro-e-o-habeas-corporus-coletivo-no-143-641-sp/>. Acesso em: 17 de junho de 2021.

GIACOMELLO, Corina. Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina. **Documento Informativo do IDCP**. 2013. Disponível em [https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/NGO/IDPC/IDPC-Briefing-Paper\\_Women-in-Latin-America\\_SPANISH.pdf](https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/NGO/IDPC/IDPC-Briefing-Paper_Women-in-Latin-America_SPANISH.pdf). Acesso em: 22 de maio de 2021

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

G1. **Presas em Colina, SP, usam miolo de pão como absorvente, diz Defensoria**. 23 jan. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2013/01/presas-em-colina-sp-usam-miolo-de-pao-como-absorvente-diz-defensoria.html>. Acesso em: 17 de junho de 2021.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França, Japão. In: COSTA, Albertina de Oliveira *et al.* (Org.) **Mercado de Trabalho e Gênero**. Rio de Janeiro: FGV, 2008. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/346000/mod\\_resource/content/0/HIRATA.%20KERGOAT.%20Divisao%20sexual%20do%20trabalho%20profissional.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/346000/mod_resource/content/0/HIRATA.%20KERGOAT.%20Divisao%20sexual%20do%20trabalho%20profissional.pdf). Acesso em: 23 de maio de 2021.

IBGE. **Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/downloads-estatisticas.html>. Acesso em 20 maio 2021.

IBGE. **Estatísticas de gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2. ed. 2021. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf). Acesso em 21 maio 2021.

IPEA. Estudo mostra desigualdade de gênero e raça em 20 anos. **Portal IPEA**. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=29526](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29526). Acesso em: 21 de maio de 2021.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

JESUS, Maria Gorete Marques de (org.). **Prisão Provisória e Lei de Drogas: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudo da Violência da USP, 2011. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2021.

KARAM, Maria Lucia. **Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais**. Texto para curso de extensão promovido pelo Núcleo de Estudos Drogas/Aids e Direitos Humanos do Laboratório de Políticas Públicas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro-Rio de Janeiro – RJ. 2010. Disponível em: <https://app.uff.br/slab/uploads/Drogas-legislacaobrasileira-LuciaKaram.doc>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

KRAMER, Heinrich. SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

LIMA, Raquel da Cruz. Mulheres e tráfico de drogas: uma sentença tripla. **Parte I. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)**, 2015 a. Disponível em: <http://itc.org.br/mulheres-e-traffic-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

LIMA, Raquel da Cruz. Mulheres e tráfico de drogas: uma sentença tripla. **Parte II. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)**, 2015 b. Disponível em: <http://itc.org.br/mulheres-e-traffic-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-ii/>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

LIMA, Raquel da Cruz. Mulheres e tráfico de drogas: uma sentença tripla. **Parte III. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)**, 2015 c. Disponível em: <http://itc.org.br/mulheres-e-traffic-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-iii/>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal**. Trad. Antonio Fontoura. Curitiba: Antonio Fontoura. E-book, 2017.

MACEDO, Marcia dos Santos. Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero: Trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza. **Caderno CRH**. 21(53), 385-399. 2008 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/8YyhNgtv9dGKNWMLmTXCLgt/?lang=pt>. Acesso: 22 de maio de 2021.

MARQUES, Lula. Paulo Teixeira: A guerra contra as drogas é uma guerra contra as mulheres. **Agência PT de Notícias**. 10 nov. 2015. Disponível em: <https://pt.org.br/paulo-teixeira-a-guerra-contra-as-drogas-e-uma-guerra-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 17 de junho de 2021.

MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana. O que entendemos por “Feminização da Pobreza”? **Centro Internacional da Pobreza**. n. 58. Out. 2008. Disponível em: <http://www.ipcundp.org/pub/port/IPCOnePager58.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re) pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. 284f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MEZZAROBBA, Oriedes; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da pesquisa no direito**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social**. Petrópolis: Vozes, 2002.

MORAIS, Paulo César de Campos. **Mitos e Omissões: repercussões da legislação brasileira sobre entorpecentes na região metropolitana de Belo Horizonte**. Belo Horizonte: Oficina, 2000. Disponível em: <https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/MITOS%20E%20OMISSÃO•ES.pdf>. Acesso em 16 de abril de 2021.

NOVELLINO, Maria Salet. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. **Anais do XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais**. 2004. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1304/1268>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

OLIVEIRA, Lucas Lopes; RIBEIRO, Luziana Ramalho. A criminalização das drogas como motor do (super) encarceramento nacional: Um olhar a partir dos direitos humanos. **Anais do IX Seminário Internacional de Direitos Humanos da UFPB: Desafios e perspectivas da democracia na América Latina**. João Pessoa. 2017. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/ixsidh/ixsidh/rt/metadata/4261/1582>. Acesso em: 22 de abril de 2021.

ONU. **Improving concepts and methods for statistics and indicators on the situation of women**. New York. 1984. Disponível em: [https://unstats.un.org/unsd/publication/SeriesF/SeriesF\\_33E.pdf](https://unstats.un.org/unsd/publication/SeriesF/SeriesF_33E.pdf). Acesso em: 22 de maio de 2021

PEREIRA, Adriana Belcastro. **A seletividade penal e o crescente encarceramento de mulheres pelo tráfico de drogas**. 2015. 125f. (Monografia – Bacharel em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2015.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor?: um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. 2012. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília. Brasília. 2012.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

RODRIGUES, Thiago *et al.* (Org.). Tráfico, guerra e proibição. **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador. 2008. Disponível em: <https://repositorio.observatoriodocuidado.org/handle/handle/503>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes; LARA, Maíra Batista de. **Gênero e prisão: O encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro**

pelo crime de tráfico de drogas. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5768805/mod\\_resource/content/1/Antonio%20Eduardo%20Ramires%20Santoro%20e%20Ana%20Carolina%20Antunes%20Pereira%20-%20Genero%20e%20prisao%20-%20o%20encarceramento%20de%20mulheres%20no%20sistema%20penitenciario%20brasileiro%20pelo%20crime%20de%20trafico%20de%20drogas.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5768805/mod_resource/content/1/Antonio%20Eduardo%20Ramires%20Santoro%20e%20Ana%20Carolina%20Antunes%20Pereira%20-%20Genero%20e%20prisao%20-%20o%20encarceramento%20de%20mulheres%20no%20sistema%20penitenciario%20brasileiro%20pelo%20crime%20de%20trafico%20de%20drogas.pdf). Acesso em 15 de junho de 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral I**. 6. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SILVA, Naiara Cristiane da. **O tráfico também é feminino! Aproximações ao trabalho das mulheres no comércio varejista de drogas**. 2015. 180f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, 2015.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

VERGARA, Sylvia C. **Projetos e relatórios de pesquisa em Administração**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WACQUANT, Löïc. A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. **Revista de Sociologia e Política**, p. 7-20, 2012. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31766/20292>. Acesso em: 19 de julho de 2021.

YANNOULAS, Silvia Cristina. **Dossiê: Políticas públicas e relações de gênero no mercado de trabalho**. Brasília: CFEMEA; FIG/CIDA, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. La legislación “anti-droga” latinoamericana: sus componentes de derecho penal autoritario. In: VITERY, Juan Pabblo Morales; PALADINES, Jorge Vicente (Org.). **Entre el control social y los derechos humanos. Los retos de la política y la legislación de drogas**. 1. ed. Quito, Ecuador. 2009. Disponível em: <https://derechoecuador.com/Files/images/Documentos/Entre%20el%20control%20social%20y%20los%20DDHH.pdf>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

ZAFFARONI, Eugenio *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.